

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

BRUNA KAROLINE DE JESUS SANTOS

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Existe uma rede de acolhimento e
de proteção a essas crianças e a esses adolescentes?**

Autora: Bruna Karoline de Jesus Santos

Orientadora: Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira De Carvalho

ARACAJU/SE
AGOSTO / 2022

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e a esses adolescentes?

BRUNA KAROLINE DE JESUS SANTOS

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira De Carvalho (Orientadora).

ARACAJU/SE

AGOSTO / 2022

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Existe uma rede de acolhimento e de
proteção a essas crianças e a esses adolescentes?**

BRUNA KAROLINE DE JESUS SANTOS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA
A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira De Carvalho (Orientadora PPGD-UNIT/SE)



Profa. Dra. Verônica Teixeira Marques (Membro Interno da Banca PPGD-UNIT/SE)



Profa. Dra Patrícia Tuma Martins Bertolin (Membro Externo da Banca PPGD-UPM/SP)

ARACAJU/SE
AGOSTO / 2022

S237o Santos, Bruna Karoline de Jesus
Órfãos do feminicídio: existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e esses adolescentes? / Bruna Karoline de Jesus Santos; orientação [de] Prof.^a Dr.^a Grasielle Borges Vieira de Carvalho - Aracaju: UNIT, 2022.

105 f; il. 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes 2022

1. Feminicídio 2. Órfãos do feminicídio 3. Rede de apoio 4. Violência intrafamiliar I. Santos, Bruna Karoline de Jesus. II. Carvalho, Grasielle Vieira de (orient.). III. Universidade Tiradentes. IV. Título.

CDU: 364.42/. 44:342.7

Dedico esta dissertação ao meu pai, Alberto, por sempre acreditar em mim e investir no meu futuro.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, toda honra, glória e louvor, nada disso seria possível sem o teu favor! “Àquele que é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou pensamos, de acordo com o seu poder que atua em nós” (Efésios 3:20)

Ao meu pai, Alberto, o meu maior incentivador, agradeço por nunca medir esforços para realizar os meus sonhos e para alcançar meus objetivos. Isso não seria possível sem você.

À minha mãe que, mesmo distante, fez-se presente, ajudando-me e incentivando. Aos meus avós e aos meus tios, que foram essenciais nessa jornada.

Agradeço a minha orientadora, professora Grasielle Borges, por me apresentar ao tema e por todo auxílio durante essa caminhada. Às minhas avaliadoras, professoras Verônica Marques e Patrícia Bertolin, pelos conselhos e pelos direcionamentos essenciais para a escrita do trabalho.

Aos meus amigos do PPDG, Carolina Porto, Carolina Trindade, Fernanda, Hércules e Tayane, que tornaram o online mais divertido e por toda ajuda durante esses dois anos. Agradeço a todos professores do Mestrado de Direitos Humanos por compartilharem seus conhecimentos.

Agradeço aos meus amigos, Wesley, Paula, Victória, Renata, Késsia, Maria Luiza, Andrey, Ingrid, Victor, Ian, Lara, Juliana e a todos outros que torceram por mim durante essa jornada.

A menina de preto ficou morando atrás do tempo,
sentada no banco, debaixo da árvore,
recebendo todo o céu nos grandes olhos admirados.
Alguém passou de manso, com grandes nuvens no vestido,
e parou diante dela, e ela, sem que ninguém falasse,
murmurou: "A MAMÃE MORREU".
Já ninguém passa mais, e ela não fala mais, também.
O olhar caiu dos seus olhos, e está no chão, com as outras pedras,
escutando na terra aquele dia que não dorme
com as três palavras que ficaram por ali.

Cecilia Meireles, Orfandade

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um problema estrutural, cultural, social e de saúde pública. O feminicídio como expressão máxima dessa violência mais de mil mulheres por ano, em sua maioria as vítimas são mães. Ocorre que, em mais de 80% dos casos, o autor do delito é o ex-companheiro ou companheiro da vítima. De acordo com a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estima-se que em média cada mulher morta em decorrência do feminicídio deixa dois órfãos. Esses órfãos são considerados vítimas indiretas do feminicídio e, em muitos casos, como o autor é pai, acabam ficando órfãos das figuras parentais, tendo que ir morar com outros familiares ou em abrigos. Em razão disso, a presente dissertação tem como objetivo principal analisar se existe uma rede de apoio e de proteção para esses órfãos fornecida pelo Estado. De forma específica, buscou-se analisar os dados oficiais do feminicídio no Brasil, a partir dos documentos dos órgãos oficiais brasileiros; trouxe uma análise sobre os tipos de violência intrafamiliar e suas consequências para o desenvolvimento infantil e, por fim, a pesquisa avaliou os projetos de lei, leis e programas das defensorias públicas do estado sobre proteção aos órfãos do feminicídio, existentes no Brasil. Para tal, a pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia qualitativa com abordagem dedutiva, utilizando estatística descritiva baseada em fontes oficiais, pesquisa bibliográfica que abrangeu as áreas do direito, da psicologia e do serviço social, e a pesquisa documental a fim de retratar as histórias reais dos órfãos do feminicídio. Os resultados apontam que as mulheres negras são as maiores vítimas do feminicídio, logo, devemos enfrentar o feminicídio não somente como uma questão de gênero, mas também racial. Dessa maneira, não se é possível aplicar medidas de enfrentamento partindo de uma visão geral e unitária da violência doméstica contra a mulher. Além disso, foi possível concluir que, apesar da violência intrafamiliar e de o crime de feminicídio produzir diversos traumas na criança e no adolescente, esses traumas não são determinantes para seu futuro, podendo ser acolhidos e ressignificados por meio de uma rede de apoio estruturada e multidisciplinar. Por fim, conclui-se que o Brasil ainda não possui uma rede de acolhimento e de proteção para essas vítimas, apesar de alguns projetos de leis estarem em andamento e de algumas defensorias públicas apresentarem programas para auxiliar essas famílias, isso ainda é pouco, diante desta problemática no Brasil.

Palavras-chave: Feminicídio; Órfãos do feminicídio; Rede de apoio; Violência Intrafamiliar.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a structural, cultural, social and public health problem. Femicide as the maximum expression of this violence, more than a thousand women a year, most of the victims are mothers. In more than 80% of the cases, the perpetrator is the victim's ex-partner or partner. According to the Survey on Socioeconomic Conditions and Domestic and Family Violence against Women, it is estimated that on average, each woman killed as a result of femicide leaves two orphans. These orphans are considered indirect victims of femicide and, in many cases, since the perpetrator is a father, they end up orphaned by their parents, having to live with other family members or in shelters. Therefore, the main purpose of this dissertation is to analyze whether there is a support and protection network for these orphans provided by the State. Specifically, it sought to analyze the official data of femicide in Brazil, from the documents of the official Brazilian orphans; it brought an analysis on the types of intrafamily violence and its consequences for child development and, finally, the research evaluated the bills, laws and programs of the state public defenders on protection to the orphans of femicide, existing in Brazil. To this end, the research was developed through qualitative methodology with a deductive approach, using descriptive statistics based on official sources, bibliographic research that covered the areas of law, psychology and social service, and documentary research in order to portray the real stories of the orphans of femicide. The results indicate that black women are the greatest victims of femicide, therefore, we must face femicide not only as a gender issue, but also as a racial issue. Thus, it is not possible to apply countermeasures based on a general and unitary vision of domestic violence against women. Furthermore, it was possible to conclude that, despite the intra-familial violence and the crime of femicide producing several traumas in children and adolescents, these traumas are not determinant for their future, and can be accepted and re-signified through a structured and multidisciplinary support network. Finally, we conclude that Brazil still does not have a network for welcoming and protecting these victims, despite the fact that some draft laws are in progress and that some public defender's offices present programs to help these families, this is still not enough, given this problem in Brazil.

Keywords: Femicide; Orphans of femicide; Support network; Intrafamilial violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	FEMINICÍDIO: UM DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA E PERFIL DAS VÍTIMAS	17
2.1	DADOS CONSOLIDADOS DO PERÍODO DE 2015 A 2021	21
2.2	A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL E O FEMINICÍDIO NEGRO.....	26
3	ORFÃOS DO FEMINICÍDIO	33
3.1	PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	35
3.2	VIOLÊNCIAS NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES	49
3.3	HISTÓRIAS REAIS: A VIDA DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	57
3.3.1	“Ele nunca foi um pai, pelo menos não para mim”	58
3.3.2	“Se isso não é um monstro, não sei o que mais pode ser”.....	60
3.3.3	“Ele está muito calmo, isso não é normal”	61
3.3.4	“Minha filha foi a primeira vítima, a segunda foi minha neta, e a terceira vítima fui eu, e assim por diante”	62
3.3.5	“O medo que ela tinha não era de perder a vida, era de deixar a gente sozinho.”	63
4	PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	67
4.1	PROGRAMAS ELABORADOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	70
4.1.1	Projeto Órfãos do Femicídio (DPE/AM).....	70
4.1.2	Projeto Rede Acolhe (DPE/CE)	71
4.1.3	Procedimento de Apuração Preliminar (DPE/MS).....	72
4.2	PROJETOS DE LEI PARA OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL	73
4.2.1	Região Norte.....	79
4.2.2	Região Nordeste	81
4.2.3	Região Sudeste	83
4.2.4	Região Sul.....	85

4.2.5	Região Centro-Oeste.....	86
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
	REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2019, cerca de 3.900 mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo registrados 1.350 como feminicídios¹, ou seja, 34,5% do total de assassinatos. Desses dados, 81,5% das vítimas foram mortas por ex-parceiros ou por parceiros íntimos.²

As consequências e os efeitos causados pelo feminicídio são enormes, pois alcançam vítimas diretas e indiretas. Entre os familiares, os mais afetados são os filhos dessas vítimas, que passam a ficar sob o cuidado de outros familiares próximos ou, muitas vezes, infelizmente, abandonados em orfanatos e em abrigos. Como dito anteriormente, o autor do crime, na maioria dos casos, é o companheiro ou o ex-companheiro, sendo assim, os filhos acabam não somente perdendo a mãe, como também o pai, elevando o sofrimento.

O conceito de órfão é aquele sem pai ou mãe, ou ambos³, diante disso, os filhos das vítimas do feminicídio passam a ser considerados órfãos. Esses órfãos acabam ocupando uma condição de vulnerabilidade e apresentando dificuldades para transição para a vida adulta maneira saudável, pois não possuem um modelo adulto com que tenham uma relação de afetividade, que seja capaz de influenciar a construção de uma identidade.⁴

Além disso, muitos filhos além de presenciarem suas mães sofrendo violência doméstica e familiar, também são alvos de violência. Podendo esta ser de forma física, emocional, moral e sexual, não ocorrendo de forma isolada, pois, independente da forma da agressão, o emocional do agredido será abalado.⁵

Toda ação ou omissão que possa prejudicar o bem-estar, o direito ao pleno desenvolvimento, a liberdade e a integridade psicológica ou física de outro membro da família é considerada violência intrafamiliar. Não sendo necessário, portanto, que a violação seja cometida dentro do ambiente doméstico. Esse tipo de violência é considerado um problema de

¹ A lei 13.104/2015 considera crime de feminicídio quando o crime for praticado contra a mulher por razões de sexo feminino, nos casos: quando o crime envolver violência doméstica e familiar; ou quando envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulheres.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)**. São Paulo, SP: FBSP. 2021.

³ ÓRFÃO. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Brasil: **Melhoramentos**, 2022.

⁴ MORATILLA-OLVERA, M. I., TARACENA-RUIZ, B. E. Vulnerabilidad social y orfandad: trayectoria vital de una adolescente. **Revista latinoamericana de ciencias sociales, niñez y juventud**, v. 10, n. 2, p. 841-854, 2012.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

saúde, uma violação aos direitos humanos e um empecilho para o desenvolvimento social e econômico.⁶

Em decorrência da violência, algumas consequências acarretam as crianças e os adolescentes, sendo elas de curto prazo como: baixa autoestima, isolamento, baixo rendimento escolar, comportamento agressivo ou destrutivo, problemas alimentares, enurese⁷, roubar e mentir, dificuldade de concentração e outros. Ou, a depender do tempo da violência, consequências a longo prazo como: perda da infância, fugir, perda da autoconfiança, ser um pai ou uma mãe demasiadamente protetor ou agressivo.⁸

A violência se apresenta dentro da dinâmica familiar como um processo de dominação e de demonstração de poder, assim, repercute por toda família que a compartilha. Diante disso, viver em um ambiente violento na fase da infância e da juventude pode acarretar o que se chama de transmissão intergeracional da violência, que se caracteriza quando é reproduzido na vida adulta o que se foi vivenciado enquanto criança e adolescente, devido ao modelo de repetição.⁹

Para enfrentar esse problema, é necessário elaborar uma política pública.¹⁰ Considera possível sua elaboração quando se tem presentes dois elementos: a intencionalidade pública e um problema público. Entende-se por problema público, a diferença da situação ideal possível àquela sociedade com a situação atual vivida por ela.¹¹

Em outras palavras, é evidente a necessidade de se ter políticas públicas e programas do Estado voltados a acolher e a tratar as crianças e os adolescentes que ficaram órfãos pela morte de suas mães. O feminicídio é um problema de saúde pública¹² e a orfandade vai de encontro à idealização de núcleo familiar para um desenvolvimento infantil saudável, sendo assim um problema da coletividade.

⁶ BRASIL. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço/Secretária de Políticas de Saúde – Brasília: **Ministério da Saúde**, 2001. 96p.

⁷ Enurese é a incontinência urinária que ocorre durante o sono, mas pode ocorrer em outros momentos e em locais inapropriados

⁸ SOUSA, Tânia Sofia. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – um estudo de casos. Lisboa, 2013, 139p. Dissertação (Mestrado Riscos e Violência(s) nas Sociedades Actuais: Análise e Intervenção Social) Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

⁹ GOMES, Nadielene Pereira, NORMÉLIA, Maria Freire Diniz, ARAÚJO, Anne Jacob de Souza, COELHO, Tâmara Maria de Freitas Coelho. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta paulista de enfermagem**, v. 20, p. 504-508, 2007.

¹⁰ SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de S.; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas**: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos. 3º ed. São Paulo. Cengage Learning Brasil, 2019.

¹¹ GONÇALVES, Guilherme C.; AFFONSO, Lígia M F.; TEIXEIRA, Vanessa R.; et al. **Elaboração e implementação de políticas públicas**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A, 2017.

¹² ÁVILA, Ana. ‘Feminicídio é caso de saúde pública’: qualificação de dados pode ajudar na luta contra violência de gênero. **Sul21**, Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

Dessa forma, o presente trabalho tem como questionamento: Diante do ciclo de violência familiar sofrido pelas crianças e pelos adolescentes em decorrência do feminicídio, existe uma rede de acolhimento e de proteção para elas no Brasil?

Com base neste questionamento, a dissertação tem como hipóteses: a criação de uma rede de apoio e de proteção social aos órfãos do feminicídio são essenciais para minimizar os efeitos dos traumas sofridos, como também, apenas a legislação que trata do feminicídio não é suficiente para o efetivo enfrentamento da violência doméstica contra mulher e da violência sofrida pelas crianças e pelos adolescentes, o que acaba ocasionando diversos tipos de problemas psicológicos e psicossociais, inclusive podendo transformá-los em futuros agressores ou futuras vítimas de violência doméstica contra mulher.

Portanto, a presente dissertação pretende analisar se o Poder Público oferece uma rede de apoio e uma proteção social para os órfãos do feminicídio. Em consequência lógica, pretende-se identificar e analisar os dados oficiais do feminicídio no Brasil a partir dos documentos oficiais publicados. Em sequência, analisar os tipos de violências intrafamiliares e suas consequências para as crianças e para os adolescentes. Por fim, avaliar os projetos de lei e leis no âmbito nacional, estadual e municipal existentes no Brasil e programas da Defensoria Pública de proteção aos órfãos do feminicídio.

A relevância da pesquisa deu-se diante dos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), os quais afirmam que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial do feminicídio.¹³ Sendo que, aproximadamente, 32,2% dos feminicídios são causados por parceiros ou por ex-parceiros, assim, cada vítima do feminicídio deixa em média dois órfãos. Diante disso, é essencial para essas crianças e para esses adolescentes a existência de uma rede de proteção de caráter social, jurídico e psicológico, fornecida pelo Estado. Caso contrário, as crianças e os jovens, que já estão em situação de vulnerabilidade, acabam tendo seus direitos e suas garantias violados, tornando-se assim duplamente vítimas, da violência familiar e da omissão do Estado.

Para tanto, metodologicamente, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa com abordagem dedutiva, com uso de estatística descritiva baseada em fontes oficiais. Para coletas de dados dos casos de feminicídio no Brasil, as fontes oficiais foram os Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos 2017 a 2022 e Violência contra Mulheres em 2021 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Atlas da Violência de 2021, do IPEA (Instituto de Pesquisa

¹³ ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

Econômica Aplicada). No tocante a pesquisa dos projetos de lei e programas da Defensoria Pública foi utilizado os sites oficiais do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados e Vereadores, e site oficiais das Defensorias Públicas Estaduais.

A pesquisa bibliográfica da dissertação abrangeu documentos, artigos, dissertações, teses e bibliografias da área do direito, serviço social e da psicologia.

Ainda metodologicamente, utilizou-se da pesquisa documental para contar as histórias reais, já documentadas em programas de TV, em jornais e em documentários, para retratar sobre os órfãos do feminicídio, a fim de evidenciar o que foi desenvolvido no trabalho.

Quanto a sua organização, a dissertação divide-se em três capítulos, além da introdução. O primeiro capítulo retrata o processo de luta das mulheres em busca da garantia dos seus direitos, no âmbito internacional e nacional. Ademais, busca também analisar sobre a violência doméstica contra mulher, principalmente o crime de homicídio doloso qualificado pelo feminicídio. Em sequência, são discutidos os dados oficiais brasileiros sobre o crime de feminicídio, analisando os aspectos pessoais da vítima, como raça/cor, escolaridade, faixa etária, relação com autor do crime, além do local do crime e instrumentos utilizados para consumação do crime. Por fim, é realizada uma breve reflexão sobre o feminicídio negro e a interseccionalidade entre gênero e raça.

O segundo capítulo, intitulado Órfãos do Feminicídio, traz, inicialmente, o processo de reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, no âmbito internacional. Dessa forma, faz uma breve reflexão histórica sobre as legislações brasileiras que foram essenciais para o processo de consolidação dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Soma-se a isso, uma discussão sobre a violência nas relações intrafamiliares, relatado desde os tipos de violência até suas consequências, como por exemplo, a Transmissão Intergeracional da Violência que foi estudada junto com a teoria da aprendizagem. Por fim, são relatadas histórias reais sobre órfãos do feminicídio no Brasil, mostrando os principais desafios e as consequências na vida pós assassinato de suas mães.

O último capítulo traz uma análise dos programas de proteção, das leis e dos projetos de lei, nos âmbitos federal, estadual e municipal, sobre os órfãos do feminicídio existentes no Brasil. A partir disso, é feita uma pequena discussão sobre a existência dos projetos estaduais com os números oficiais desses estados de feminicídio e, por consequência lógica, de órfãos do feminicídio. A fim de descobrir se os estados que possuem altos índices de feminicídios são os que apresentam propostas e programas com a temática dos órfãos do feminicídio.

Nesse sentido, a temática está totalmente ligada com a linha de pesquisa do programa, Direitos Humanos na sociedade, pois busca refletir sobre os desafios enfrentados pela sociedade, além da consolidação das políticas públicas e os impasses do enfrentamento à violência.

Ao final do trabalho concluiu-se que não existe uma rede de acolhimento para as vítimas indiretas do feminicídio. O Brasil possui alguns programas e projetos de leis, que discutem a temática, contudo, ainda estão em fase inicial. Dessa maneira, não obtém resultados que possam caracterizar a existência de uma rede de apoio para essas crianças e adolescentes.

2 FEMINICÍDIO: UM DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA E PERFIL DAS VÍTIMAS

O presente capítulo analisa a violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no Brasil, incluindo os tipos de violência a que elas são submetidas. Busca-se demonstrar o processo de luta das mulheres para alcançar a garantia dos direitos e como o processo legislativo se deu nos âmbitos internacional e nacional.

Em um segundo momento, são analisados os dados oficiais referente ao crime de feminicídio no Brasil, no período de 2015 a 2020. Por fim, será analisada a interseccionalidade entre gênero e raça.

O feminicídio é uma das maiores causas de mortes de mulheres no Brasil¹⁴, contudo ele é o último ato causado pelo ciclo da violência doméstica contra a mulher, sendo assim, é necessário previamente tratarmos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a etimologia, a palavra violência é procedente do latim *vis* que significa também potência, vigor e força, já no senso comum é usada como forma de maltratar, ameaçar, usando da força moral, física, psicológica para forçar uma pessoa a realizar algo contra sua vontade, sempre possuindo sentido de uma prática destrutiva.¹⁵

As mulheres são as maiores vítimas da violência no mundo todo, e essa realidade é compartilhada por mulheres em todas as fases da vida, sendo elas idosas ou jovens. Os tipos de violência mais frequente são as sexuais, físicas, psicológicas e econômicas.¹⁶ Tendo em muitos casos a morte dessas vítimas como resultado.

Diante das diversas formas de violência, é necessário que haja cada vez mais campanhas disseminando tal informação, pois, ainda hoje, muitas pessoas visualizam a violência doméstica contra a mulher apenas na modalidade física e, assim, menosprezam os outros tipos de violência, que não são menos importantes, inclusive que podem ser o começo para outros tipos mais graves, até mesmo na última etapa, o feminicídio.

Apesar de sempre existir devido à dominação masculina, somente nos anos 70, com o movimento feminista, a violência contra mulher tomou visibilidade. Contudo, somente no ano

¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)**. São Paulo, SP: FBSP. 2022, p. 22

¹⁵ OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina** [livro eletrônico] / Maria do Socorro Ferreira Osterne. -- 1. ed. -- Fortaleza, CE: Edmeta Editora, 2020.

¹⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Violência contra mulher**. [S.I.] 2018.

de 2006 foi criada uma lei específica, conhecida como “Lei Maria da Penha”.¹⁷ Esses movimentos feministas foram responsáveis pela criação de diversos projetos e de políticas públicas de extrema importância.

No âmbito internacional, os principais marcos, no tocante aos direitos humanos das mulheres, ocorreram a partir da Declaração Universal de 1948 e sua reiteração na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, devido à concepção contemporânea de direitos humanos, que foi fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surgiu após um período pós-guerra e fim do nazismo.¹⁸

No ano de 1975, no México, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, resultando na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1979. Em 1993, a ONU aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e, no ano seguinte, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconhece como violação grave aos direitos humanos a violência contra a mulher, sendo ela generalizada a todas as mulheres, sem distinção.¹⁹

Além disso, elenca em seu artigo 1º a definição de violência contra mulher, e sua abrangência no artigo 2º, inclusive elenca um rol de direitos protegidos das mulheres, a fim de assegurar na esfera pública ou privada que ela seja livre de violência, como também os deveres do Estado e os mecanismos interamericanos de proteção.²⁰

O caso González e outras contra México, conhecido como caso “Campo Algodonero”²¹, no qual a Corte Interamericana condenou o México pelas mortes de três mulheres devido a omissão estatal, teve extrema importância para a luta dos direitos humanos das mulheres.²²

¹⁷ MENEGHEL SN, MUELLER B, COLLAZIOL ME, QUADROS MM. **Repercussões da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Cien Saude Colet. [S.I.], 2013, 691-700 p.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, 2014, p. 21.

¹⁹ Ibidem p. 25-27.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará.

²¹ A Corte Interamericana declarou que o Estado do México violou os direitos humanos das vítimas Laura Berenice Ramos Monárrez, Claudia Ivette González e Esmeralda Herrera Monreal e de seus familiares. As três jovens foram encontradas mortas em uma plantação de algodão no ano de 2001, na Ciudad Juárez no Estado de Chihuahua. A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado nas irregularidades das investigações.

²² PIOVESAN, op cit, p. 27.

Isso confirma que as medidas só são tomadas após os acontecimentos trágicos ou as punições ao Estado. O caso do México é um grande exemplo disso, visto que, mesmo após de mortas, as vítimas foram alvo de discriminação pela polícia e pelo Estado, que as trataram como culpadas, tendo sido necessário, assim, a família buscar a corte internacional para que medidas e providências na investigação fossem tomadas.

O Estado brasileiro, em 2001, no caso Maria Da Penha Maia Fernandes X Brasil²³, fez um acordo com Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela negligência e pela omissão em relação à violência doméstica e por violar os deveres assumidos na Convenção Americana de Direito Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo o primeiro caso de violência doméstica que levou um país a condenação no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.²⁴

O caso Maria da Penha só confirma o que afirmado anteriormente, já que, mais uma vez, foi necessária a condenação estatal para que medidas fossem tomadas.

Em agosto de 2006 foi adotada a lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha,²⁵ resultado da mobilização de diversos movimentos de mulheres que tinham como objetivo caracterizar a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e produzir uma lei que fosse capaz de proteger as vítimas e lhe oferecer um procedimento humanizado.²⁶

Diante do exposto, destaca-se a importância do movimento feminista que, no decorrer desses anos, vários direitos foram adquiridos e objetivos alcançados. Apesar da entrada em vigor, em 2006, da primeira lei brasileira que visou criar mecanismo de proteção às mulheres, conhecida como Lei Maria da Penha, somente no ano de 2015 foi aprovada a lei do feminicídio na qual tipifica o crime de gênero contra as mulheres.

A criação das legislações específicas tem como objetivo principal coibir e prevenir as violações sofridas por mulheres diariamente, garantindo seu bem-estar moral, físico, financeiro e psicológico, além de oferecer meios que possam contribuir com a superação da vulnerabilidade e desvinculação da realidade de violência.²⁷

²³ Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência, cometida pelo seu marido Marco Antônio Heredia, durante os anos do seu casamento. No ano de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, a violência culminou em uma tentativa de homicídio, que acarretou uma paraplegia irreversível e em outras enfermidades. Após 15 anos do acontecido, até o caso ser julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro não tinha tomado nenhuma medida para punir o agressor.

²⁴ PIOVESAN, op cit, p. 29.

²⁵ A lei Maria da Penha em seu artigo 1º traz a previsão da lei para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher de acordo com as convenções, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelecer medidas de assistência e proteção a essas mulheres.

²⁶ MENEGHEL; MUELLER; COLLAZIOL; QUADROS; op cit.

²⁷ Ibidem, p. 45

Em março de 2015 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.104 que trouxe algumas alterações, como o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, além de incluir no rol dos crimes hediondos, no art. 1º, da Lei nº 1.0848.²⁸

É importante destacar que somente o fato de o crime ser praticado contra uma mulher, não configura o feminicídio. Diante disso, o artigo 121 do Código Penal nos incisos VI e §2-A, I e II traz as definições e as causas de aumento de pena no §7º, sendo considerado feminicídio crime praticado quando envolve discriminação à condição de mulher.²⁹

No mesmo sentido, a Constituição Federal protege o direito à vida, devendo ele ser protegido pela lei penal, como uma forma de resposta, sendo ela uma punição do Estado pela violação desse direito,³⁰ conforme prevê o artigo 5º, incisos XXXVIII e XLI da Constituição Federal de 1988.³¹

Apesar de a Constituição de 1988 prever o direito à vida, somente após dezoito anos foi aprovada uma lei de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, e vinte sete anos, para entrar em vigor de uma lei que trata dos homicídios dolosos em razão da discriminação de gênero, mais conhecido como feminicídio.

Apesar da evolução da legislação, a implementação das leis, inclusive a do feminicídio, por si só não foi suficiente para reduzir os números de casos de forma considerável, conforme vamos analisar no próximo tópico. Sendo assim, faz-se necessário se pensar em novas formas de combate e de aprimoramento das medidas já existentes.

Isso acontece, pois, as legislações são apenas instrumentos colaborativos para alcançar a mudança, e não por si só instrumentos de mudança. Assim, somente, a partir da educação e

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de março de 2015.

²⁹ O artigo 121 do Código Penal dispõe que caracteriza feminicídio o crime praticado:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

³⁰ DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. [S.L.] v. 23, p. 4-5, 2015.

³¹ Dispõe o artigo 5º, nos incisos: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

da mudança da sociedade no tocante à naturalização da violência que será possível alcançar a mudança.³²

Diante disso, resta claro o quanto a transformação e a evolução legislativa são lentas, sendo assim, é necessário, cada vez mais, que movimentos se juntem e levitem a pauta em busca de mudanças.

2.1 DADOS CONSOLIDADOS DO PERÍODO DE 2015 A 2021

Tecidas as considerações sobre o feminicídio com um breve histórico das lutas das mulheres em busca da efetivação dos seus direitos e da evolução legislativa até chegar aos instrumentos presentes no ordenamento jurídico, é necessário abrir um tópico para discutir os dados consolidados sobre o presente crime no período de 2015 a 2021. A escolha desse recorte temporal deu-se, pois foi em 2015 que a tipificação do crime de homicídio doloso devido à discriminação de gênero entrou no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de adentrar na análise dos dados, é necessário esclarecer a importância de discutirmos sobre eles. Os dados servem como indicadores que ajudam a avaliar a sociedade e assim tornar possível identificar os problemas para que sejam criadas e/ou aplicadas medidas a fim de solucioná-los. Diante disso, não há como criar mecanismos contra o feminicídio ou qualquer tipo de violência contra a mulher sem antes coletar e analisar os dados.

Em 2015 foi estimado 449 (quatrocentos e quarenta e nove) casos de feminicídio, cerca de 9,4% dos homicídios de mulheres daquele ano. No ano de 2016, o primeiro ano após a implementação da lei do feminicídio, foi estimado que a cada duas horas uma mulher foi assassinada, totalizando assim 4.606 mortes. Ocorre que, apenas 621 desses casos foram classificados como feminicídio, sendo cerca de 13,5% dos homicídios de mulheres ocorridos naquele ano.³³

Nos registros do ano de 2019, que são referentes às informações coletadas no ano de 2017 e 2018, foi constatado um aumento de cerca de 62,7% desde a entrada da lei em vigor. Em números absolutos, o ano de 2017 apresentou 1.075 feminicídios, totalizando 23,6% dos

³² ROSENDO, Juliana Vital. **A necessária estruturação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes. Aracaju, 2018.

³³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017)**. São Paulo, SP: FBSP. 2017, p. 8-9/19.

homicídios de mulheres, enquanto o ano de 2018 foram constatados 1.206 feminicídios, cerca de 29,6% dos homicídios de mulheres.³⁴

No mesmo período, no tocante ao perfil da vítima, em relação à raça/cor, cerca de 61% das vítimas eram negras, 38,5% brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarela.³⁵ Esses dados abrem um espaço importante para uma discussão indagando o porquê de as mulheres negras ocuparem mais da metade das vítimas do feminicídio.

A sociedade construiu-se diante de um histórico de escravidão, assim, o povo negro desde sempre ocupa um lugar marginalizado na sociedade. Destarte, o racismo estrutural e institucional se reflete na forma que a mulher negra é vista.³⁶ Essa relação entre gênero, raça e crime de feminicídio será tratada no próximo tópico.

Em relação à escolaridade, 70,7% das vítimas possuíam apenas o nível fundamental, 21,9% o ensino médio e apenas 7,3% o nível superior.³⁷ O nível de escolaridade está relacionado com a raça, segundo dados a ocupação em cargos de nível médio é de 14,4% e em nível superior de apenas 2,5% para mulheres negras.³⁸

A respeito da faixa etária, consta que a maior parte das vítimas do feminicídio tinha entre 30 e 39 anos, cerca 29,8%, entre 20 e 29 anos, cerca de 28,2%, e entre 40 e 49 anos, cerca de 18,5%.³⁹

No que concerne à relação da vítima com o autor, os registros apontam que cerca de 88,8% eram companheiros ou ex-companheiros da vítima, 9,4% possuíam outro vínculo, 1,3% eram parentes e apenas 0,5% apenas conhecidos.⁴⁰

Acerca do local do crime, os registros identificaram que cerca de 65,6% foram na residência da vítima, 22,2% em via pública e 12,2% em outros locais.⁴¹

No ano de 2019, foram registrados 1.326 feminicídios, cerca de 35,5% dos homicídios dolosos de vítimas do sexo feminino.⁴² Em relação ao perfil da vítima nesse período, podemos afirmar que, acerca da cor/raça das vítimas, 66,6% eram negras, 33,1% eram brancas e apenas

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019)**. São Paulo, SP: FBSP. 2019.

³⁵ *Ibidem*, p. 110

³⁶ DA SILVA, Carla Luz; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. O FEMINICÍDIO DAS MULHERES NEGRAS. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**, v. 1, p. 1.

³⁷ *Ibid*, p. 110

³⁸ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

³⁹ *Ibidem*, p. 110

⁴⁰ *Ibidem*, p. 111

⁴¹ *Ibidem*, p. 111

⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)**. São Paulo, SP: FBSP. 2020.

0,3% amarelas,⁴³ permanecendo, assim, o grande índice de mulheres negras assassinadas em razão da violência de gênero.

Acerca da faixa etária das vítimas do feminicídio, a maior porcentagem de mortes ocorreu entre as idades de 35 a 39 anos com 14,8%, seguida com 14,7% as idades entre 25 e 29 anos, e 30 a 34 anos com 13,6%.⁴⁴

Uma novidade trazida nos registros de 2019, foram os dados referentes aos instrumentos empregados no feminicídio, sendo utilizado preponderantemente com 53,3% a arma branca, seguido com 26,9% a arma de fogo e 19,5% outros. A preponderância da arma branca nos casos de feminicídio difere dos casos gerais de assassinatos que apresentam a arma de fogo como principal instrumento, contudo, ainda assim é necessário reconhecer o risco da posse de arma de fogo para o contexto de violência doméstica, sendo, portanto, necessário ir contra as políticas que tornam maleáveis as regras de aquisição de armas de fogo.⁴⁵

No que concerne aos dados do local do crime, 58,9% ocorreram na residência, 25,4% em via pública e 15,7% em outros.⁴⁶

A respeito da relação entre a vítima e o autor do feminicídio, 89,9% dos crimes foram praticados por companheiro ou por ex-companheiro, 4,4% por parente, 3,1% conhecido/outro vínculo, 2,6% desconhecido/sem vínculo.⁴⁷

Conforme demonstrado nos registros dos anos anteriores, a maior parte dos feminicídios ocorreram dentro da residência das vítimas, e com a pandemia do Covid- 19 a população foi obrigada a passar mais tempo dentro de suas residências, dessa forma, tornou a temática mais preocupante, uma vez que seria possível o aumento de casos de violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, de feminicídios. Além disso, outra preocupação foi no tocante às notificações e às denúncias oferecidas, que, devido ao isolamento, tornou-se mais difícil de se realizar.

Durante a pandemia do Covid-19, no ano de 2020, os registros apontaram que ocorreram 1.350 feminicídios, sendo assim, cerca de 34,5% total dos homicídios contra as mulheres, em relação às tentativas de feminicídio, foram constatados 1.943 casos, desse modo, a cada 100 mil mulheres, 1,8 sofreu uma tentativa.⁴⁸

⁴³ Ibidem, p. 120

⁴⁴ Ibidem, p. 121

⁴⁵ Ibidem, p. 121

⁴⁶ Ibidem, p. 122

⁴⁷ Ibidem, p.122

⁴⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)**. São Paulo, SP: FBSP. 2021

No que tange à relação entre a vítima e o autor nos casos de feminicídio, cerca de 81,5% eram companheiros ou ex-companheiros, 8,3% eram parentes, 5,8% apenas conhecidos e 4,3% desconhecidos.⁴⁹

No que diz respeito ao perfil da vítima, especificamente na faixa etária das vítimas do feminicídio, cerca de 33,2% tinham entre 18 e 29 anos, 30,2% entre 30 e 39 anos e 17,1% entre 40 e 49 anos.⁵⁰

Prosseguindo acerca do perfil da vítima, de acordo com os registros do ano de 2020, a raça/cor das vítimas do feminicídio eram em 61,8% negras, 36,5% eram brancas, e 0,9% amarelas.⁵¹

No que tange ao local do crime, mais da metade dos casos aconteceram dentro das residências, cerca de 54%, seguido de 15,1% em via pública, e 23,3% em outros.⁵² Sobre o instrumento empregado nos feminicídios, o mais usado foi a arma branca com 55,1%, seguido da arma de fogo com cerca de 26,1%, em sequência 8,6% por agressão e 10,2% por outros meios.⁵³

No ano de 2021, ainda período pandêmico, os dados apontaram que houve 2.028 tentativas de feminicídio e 1.341 casos de feminicídio consumado. No que diz respeito à idade das vítimas, a maior parte delas tinha entre 18 e 24 anos, seguido da faixa etária de 35 a 39 anos e 30 a 34 anos de idade.⁵⁴

Seguindo o mesmo padrão que os dados dos anos anteriores, em relação à raça/cor das vítimas do feminicídio, cerca de 62% eram negras, enquanto 37,5% eram brancas, e somente 0,6 amarela e 0,1 indígena. Ocorre que, mesmo diante desses dados, é necessário ressaltar a importância de melhorar a coleta deles, já que é levantada a hipótese de que as autoridades policiais enquadram as mortes das mulheres negras em homicídio doloso e não em feminicídio.⁵⁵

Um ponto que chama atenção é referente à relação entre o autor e a vítima que, ao contrário das demais mortes violentas das mulheres, 82,7% são desconhecidos; nos casos de feminicídio, 81,7% eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas.⁵⁶ Dessarte, mais uma vez comprova-se a dominância dos feminicídios íntimos.

⁴⁹ Ibidem, p. 96

⁵⁰ Ibidem, 97

⁵¹ Ibidem, 98

⁵² Ibidem, p. 99

⁵³ Ibidem, p. 100

⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.164/172.

⁵⁵ Ibidem, p. 173

⁵⁶ Ibidem, p. 174

No tocante ao instrumento utilizado no crime de feminicídio, 50% foram com arma branca, seguido da arma de fogo com 29,9% e outros 12,9%. Em relação ao local do crime, 65,6% aconteceram nas residências, seguido de 11,8% em via pública, e 11,3% em outros.⁵⁷

Diante da demonstração dos dados, os feminicídios em sua maioria aconteceram dentro da residência das vítimas, além de serem cometidos mais de 80% por companheiros ou ex-companheiros. Esses registros alertam sobre a gravidade e sobre a predominância dos feminicídios íntimos. Outro ponto que merece destaque, é que mais de 20% dos feminicídios desde 2017, aconteceram em via pública, demonstrando que a presença de terceiros não inviabiliza o cometimento desses delitos.

Os índices elevados em consideração ao local do crime durante a pandemia já se era esperado. Nos anos anteriores, a residência da vítima era tida como local do crime em mais de 50% dos casos, com a pandemia e, conseqüentemente, com o isolamento social, o fato dos membros das famílias passarem mais tempo em casa sem poder sair acabou contribuindo para que esses números se mantivessem altos. Além disso, os números de feminicídio causados com instrumento de arma branca diminuíram e os com arma de fogo aumentaram. Esse aumento nos traz um alerta diante do cenário que vivemos politicamente, em que o uso do armamento está sendo facilitado a cada dia.

Nos registros decorrentes dos casos do ano da pandemia do covid-19, além dos números se manterem com índice elevado, a faixa etária na qual teve mais vítimas foi entre 18 e 29 anos, levantando um grande alerta, visto que, nos anos anteriores, os casos de maior incidência ocorreram com mulheres na faixa etária de 30 anos. Diante disso, é possível reconhecer que, cada vez mais, mulheres mais jovens são vítimas da violência doméstica e familiar e, por consequência, do feminicídio.

É importante destacar que, no decorrer de todos esses anos, a respeito da raça/cor da vítima de feminicídio, as mulheres negras ocupam lugar destaque. Em todos os registros, mais de 60% das mulheres vítimas dos feminicídios eram negras.

Ocorre que, a população feminina negra compõe apenas 25% da população total brasileira,⁵⁸ assim, as políticas públicas devem ser pensadas levando em conta esses registros, a fim de entender individualmente cada grupo para poder agir com eficiência.

Diante disso, é necessário reconhecer a importância de um estudo individualizado sobre o feminicídio negro, em que é marcado pelo contexto histórico escravocrata e,

⁵⁷ Ibidem, p. 175

⁵⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das desigualdades de gênero e raça. [S.I.] [2022?].

consequentemente, composta pelo racismo estrutural e institucional, como será trabalhado no próximo tópico.

2.2 A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL E O FEMINICÍDIO NEGRO

O presente capítulo oferece a análise da interseccionalidade no Brasil entre gênero e raça e a importância de se debater sobre o feminicídio negro de uma forma individualizada. Nesse sentido, obtém-se como ponto de partida a visão da sociedade sobre a mulher negra, que difere da mulher branca. A partir disso, é preciso analisar a realidade enfrentada por elas, a fim de garantir a promoção dos seus direitos, a partir de uma visão unitária. Por fim, analisa as estatísticas dos feminicídios cometidos contra as mulheres negras.

Nos anos de 1968 a 1980, período conhecido como do milagre brasileiro⁵⁹, houve uma mudança significativa na realidade de algumas mulheres brasileiras, que passaram a ocupar lugares nas universidades e em locais de trabalho, sendo o processo de maior transformação para as mulheres no país. Entretanto, essas transformações não fizeram parte da vida das mulheres negras daquela época, pois cerca de 83%, naquela época, ocupava cargos de trabalhos manuais, seja ele de forma remunerada, seja não remunerada. No tocante à renda familiar, a discrepância continuava sendo que cerca de 75% de famílias negras recebiam até três salários-mínimos, enquanto apenas 50% das brancas obtinham esse valor.⁶⁰

Assim, ao estudar sobre as mulheres, é necessário partir de um ponto em que existem várias realidades, a depender da sua raça, cor ou classe social. A história de a luta da mulher brasileira não pode ser examinada de forma genérica.⁶¹

O movimento social do feminismo negro começou por questionar a categoria da mulher como uma unicidade. Assim, buscaram destacar que a mulher negra é vista de maneira diferente na sociedade, pois, além de sexista, o corpo social é racista. Nesse viés, da mesma forma que o

⁵⁹ O milagre brasileiro é o período, durante o regime autoritário, marcado pelas altas taxas de crescimento do PIB e da taxa de investimento e de emprego.

⁶⁰ GONZALES, op. cit., p. 87-88.

⁶¹ ASSIS, Dayane N. Conceição. **Interseccionalidades**. Instituto de Humanidades, Artes e Ciência; Superintendência de Educação a Distância. Salvador, 2019.

sexismo coloca a mulher subordinada à sociedade, o racismo também ocupa esse local ao ser interligado com demais marcadores sociais.⁶²

Passar a reconhecer essas diferenças foi visto como um enfraquecimento da luta das mulheres, pois seria necessário a unicidade do movimento. Contudo, o feminismo negro tinha como princípio básico a transformação da condição da mulher negra na sociedade, considerando que o olhar a partir de pontos diferentes não causaria a desunião do movimento, mas a negação da diferença que o enfraqueceria.⁶³

Uma das principais lutas das mulheres negras e dos movimentos, foi transformar os estereótipos de gênero e de raça que estão em volta dessas mulheres, demonstrando uma imagem positiva, inclusive do seu corpo, diante da sociedade. A mulher negra era vista hipersexualizada e era colocada numa posição de dotes culinários e domésticos, servindo apenas para atuar como empregadas domésticas.⁶⁴

Esse pensamento é confirmado na obra *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre⁶⁵:

Pode-se, entretanto, **afirmar que a mulher morena tem sido a preferida dos portugueses para o amor, pelo menos para o amor físico**. A moda de mulher loura, limitada aliás às classes altas, terá sido antes a repercussão de influências exteriores do que a expressão de genuíno gosto nacional. Com relação ao Brasil, que o diga o ditado: "**Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar**"; **ditado em que se sente, ao lado do convencionalismo [sic] social da superioridade da mulher branca e da inferioridade da preta, a preferência sexual pela mulata**. Aliás o nosso lirismo amoroso não revela outra tendência senão a glorificação da mulata, da cabocla, da morena celebrada pela beleza dos seus olhos, pela alvura dos seus dentes, pelos seus dengues, quindins e embelegos [sic] muito mais do que as "virgens pálidas" e as "louras donzelas". Estas surgem em um ou em outro soneto, em uma ou em outra modinha do século XVI ou XIX. Mas sem o relevo das outras. (grifo nosso)

Diversas feministas negras lutaram a fim de tirar a mulher negra da marginalização da sociedade, uma das mais importantes foi Kimberlè Crenshaw⁶⁶ que, em 1989⁶⁷, a partir de seus estudos, inaugurou o conceito de interseccionalidade, baseado nas desigualdades jurídicas, em

⁶² Ibidem, p. 57.

⁶³ Ibidem, p. 12.

⁶⁴ Ibidem, p. 13.

⁶⁵ FREYRE, Gilberto. **Casa 'Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48^o ed. – rev. São Paulo: Global, 2003. 375p. p.35-36.

⁶⁶ Professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, e uma importante pesquisadora e ativista norte-americana nas áreas dos direitos civis, da teoria legal afro-americana e do feminismo. É também responsável pelo desenvolvimento teórico do conceito da interseção das desigualdades de raça e de gênero. O trabalho de Kimberle Crenshaw influenciou fortemente a elaboração da cláusula de igualdade da Constituição da África do Sul. Um dos seus artigos integra o Dossiê da III Conferência Mundial contra o Racismo (Durban, 2001), publicado pela Revista Estudos Feministas, no1, 2002, sob a coordenação de Luiza Bairos, da Universidade Católica de Salvador.

⁶⁷ O termo foi inaugurado na sua obra "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics". University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>.

que é proposto um olhar sobre a garantia dos direitos humanos das mulheres com base no gênero e raça, a partir dos conceitos de superinclusão e subinclusão.⁶⁸

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.⁶⁹

A superinclusão⁷⁰ ocorre quando um problema ou uma condição é imposta a um grupo de mulheres; é visto como um problema das mulheres, dessa forma, o que torna o problema interseccional é absorvido pelo de gênero, não tendo assim análises efetivas. Em paralelo, há a subinclusão⁷¹, que é quando um grupo de mulheres enfrenta um problema, porém, por não serem partes do grupo dominante, não é encarado como um problema de gênero. Em outras palavras, na superinclusão, a diferença torna invisível um conjunto de problemas, enquanto na subinclusiva, a própria diferença é invisível.⁷²

Apesar de no Brasil muitas autoras não trabalharem com o conceito de Interseccionalidade, as suas ideias possuem relação com ele, inclusive ideias as quais já eram

⁶⁸ ASSIS, 2019, p. 19.

⁶⁹ CRENSHAW, 2002, p.177 apud ASSIS, 2019, p. 20

⁷⁰ O discurso sobre o tráfico de mulheres é um exemplo disso. Quando se presta atenção em quais mulheres são traficadas, é óbvia a ligação com a sua marginalização racial e social. Contudo, o problema do tráfico é frequentemente absorvido pela perspectiva de gênero sem que se discuta raça e outras formas de subordinação que também estão em jogo. Por exemplo, no recente relatório sobre tráfico de mulheres, do Comitê sobre a Condição das Mulheres, não se deu atenção alguma ao fato de que, muitas vezes, a raça ou formas correlatas de subordinação contribui para aumentar a probabilidade de que certas mulheres, ao invés de outras, estejam sujeitas a tais abusos.

⁷¹ Um exemplo de subinclusão é a esterilização de mulheres marginalizadas em todo o mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, milhares de porto-riquenhas e afro-americanas foram esterilizadas sem seu conhecimento ou consentimento. Esses abusos foram predominantes nos anos 1950, mas também ocorreram em períodos mais recentes. Embora as mulheres porto-riquenhas e afro-americanas fossem, de forma desproporcional, as vítimas mais prováveis dessa negação dos direitos reprodutivos por causa da sua raça e classe, o ataque a esse direito humano fundamental raramente tem sido reconhecido como um dos exemplos mais flagrantes de discriminação racial já perpetrados contra povos radicalizados nos Estados Unidos. Em geral, a esterilização forçada de mulheres em todo o mundo não tem sido tratada como uma questão racial, embora, quando cuidadosamente examinada, se reconheçam aí fatores de risco, como raça, classe e outros, que determinam quais mulheres, mais provavelmente, sofrerão e quais não sofrerão esses abusos.

⁷² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

defendidas até mesmo antes da conceituação por CRENSHAW,⁷³ como Lélia Gonzales⁷⁴, Beatriz Nascimento⁷⁵, Neusa Santos Souza⁷⁶, Luiza Bairros⁷⁷ e Sueli Carneiro⁷⁸.

Luiza Bairros afirmava que não existia uma experiência única em ser mulher, que a raça, o gênero, a classe social e a orientação sexual modificam isso. Assim, defendia que é necessária a existência de diferentes movimentos, a fim de expressar as diversas formas de experiências vividas entre as diferentes raças das mulheres.⁷⁹

Considero essa formulação particularmente importante não apenas pelo que ela nos ajuda a entender diferentes feminismos, mas pelo que ela permite pensar em termos dos movimentos negro e de mulheres negras no Brasil. **Este seria fruto da necessidade de dar expressão a diferentes formas da experiência de ser negro (vivida através do gênero) e de ser mulher (vivida através da raça) o que torna supérfluas discussões a respeito de qual sena a prioridade do movimento de mulheres negras luta contra o sexismo ou contra o racismo? já que as duas dimensões não podem ser separadas do ponto de vista da reflexão e da ação políticas uma não existe sem a outra. (grifo nosso)**

No mesmo sentido, da diferenciação da visão sociedade da mulher branca e da mulher negra, Beatriz Nascimento⁸⁰:

Devido ao caráter patriarcal e paternalista, atribui-se à mulher branca o papel de esposa e mãe, com a vida dedicada ao seu marido e filhos. Deste modo, seu papel é assinalado pelo ócio, **mantendo-se amada, respeitada** e idealizada naquilo que o ócio lhe representava como suporte ideológico de uma sociedade baseada na exploração do trabalho [e da pessoa] de uma grande camada da população. **Contrariamente à mulher branca, sua correspondente no outro polo, a mulher negra é considerada uma mulher essencialmente produtora, papel semelhante ao do homem negro, isto é, desempenha um papel ativo. Antes de mais nada, como escrava, ela é uma trabalhadora,** não apenas nos afazeres da casa-grande

⁷³ ASSIS, 2019, p. 34-36

⁷⁴ Nascida em 01 de fevereiro de 1935, na cidade de Belo Horizonte, Lélia foi uma intelectual, autora, política, professora, filósofa e antropóloga brasileira. Pioneira nos estudos sobre Cultura Negra no Brasil e co-fundadora do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras do Rio de Janeiro (IPCN-RJ), do Movimento Negro Unificado (MNU) e do Olodum. Faleceu em julho de 1994.

⁷⁵ Nascida em 12 de julho de 1942, em Aracaju, Maria Beatriz Nascimento, foi uma historiadora, professora, roteirista, poeta e ativista pelos direitos humanos de negros e mulheres brasileira. Apesar de ter nascido em Sergipe, se mudou com toda sua família para o estado do Rio de Janeiro onde se formou e construiu sua vida. No ano de 1995, aos 52 anos, Beatriz foi assassinada pelo companheiro de uma amiga que tinha aconselhado a se separar diante das agressões de violência doméstica sofridas.

⁷⁶ Nascida em 1948 na cidade de Cachoeira/Ba, Neusa foi uma psiquiatra, psicanalista e escritora brasileira. Sua obra é referência sobre os aspectos sociológicos e psicanalíticos da negritude. Inaugurando o debate contemporâneo e analítico sobre o racismo no Brasil. Acabou falecendo em dezembro de 2008.

⁷⁷ Nascida em 27 de março de 1953, na cidade de Porto Alegre, se formou em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, possuía Mestrado em Ciências sociais pela Universidade Federal da Bahia e doutorado em Sociologia pela Universidade de Michigan. Foi ministra-chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Brasil entre 2011 e 2014, e faleceu em julho de 2016.

⁷⁸ Nascida na cidade de São Paulo, em 24 de junho de 1950, é uma filósofa, escritora e ativista antirracismo do movimento social negro brasileiro. Sueli Carneiro é fundadora e atual diretora do Geledés — Instituto da Mulher Negra e considerada uma das principais autoras do feminismo negro no Brasil. Possui doutorado em filosofia pela Universidade de São Paulo (USP).

⁷⁹ BARROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas**. N. 02, 1995, p. 458-463.

⁸⁰ NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *In*: Heloisa Buarque de Holanda (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019. 284p.

(atividade que não se limita a satisfazer as vontades de senhores, senhoras e seus filhos, mas como produtora de alimentos para a escravaria), como também no campo, desempenhando atividades subsidiárias do corte e do engenho. **A sua capacidade produtiva, determinada pela condição de mulher, e, portanto, mãe em potencial de novos escravos, afirmava a sua função de reprodutora de nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno. Assim, a mulher negra era também vista como uma fornecedora de mão de obra em potencial, concorrendo com o tráfico negreiro.**

Em sua obra “Torna-se Negro”, Neusa Santos Souza afirma:

Partimos de uma hipótese: **a de que o negro tem dificuldade de conquistar uma identidade egossintônica [sic] que o integre ao seu grupo de origem e que o instrumentalize para a conquista da ascensão social. Numa sociedade de classes onde os lugares de poder e tomada de decisão são ocupados por brancos, o negro que pretende ascender lança mão de uma identidade calcada em emblemas brancos, na tentativa de ultrapassar os obstáculos advindos do fato de ter nascido negro.** Essa identidade é contraditória; ao tempo em que serve de aval para o ingresso nos lugares de prestígio e poder, o coloca em conflito com sua historicidade, **dado que se vê obrigado a negar o passado e o presente: o passado, no que concerne à tradição e cultura negras e o presente, no que tange à experiência da discriminação racial.**⁸¹ (grifo nosso)
[...]

O negro brasileiro que ascende socialmente não nega uma presumível identidade negra. Enquanto negro, ele não possui uma identidade positiva, a qual possa afirmar ou negar. É que, no Brasil, nascer com a pele preta e/ou outros caracteres do tipo negroide e compartilhar de uma mesma história de desenraizamento, escravidão e discriminação racial, não organiza, por si só, uma identidade negra. Ser negro é, além disto, tomar consciência do processo ideológico que, através de um discurso mítico acerca de si, engendra uma estrutura de desconhecimento que o aprisiona numa imagem alienada, na qual se reconhece. Ser negro é tomar posse desta consciência e criar uma nova [sic] consciência que reassegure o respeito às diferenças e que reafirme uma dignidade alheia a qualquer nível de exploração.⁸² (grifo nosso)

Essa forma de análise é importante para podermos estudar o feminicídio negro. Como discutido anteriormente, é necessária uma individualização dos estudos, a fim de evitar uma generalização das vivências das mulheres. Diante disso, o estudo do feminicídio negro no país tem que ser feito a partir de um viés histórico sobre a exploração e o tratamento desumano dos corpos femininos negros através da colonialidade de gênero.⁸³

Ao longo da formação cultural no Brasil e da América Latina, a mulher negra foi vítima da violação colonial praticada pelos senhores brancos, contudo, tais acontecimentos não são apenas reminiscências do passado, na atualidade tomaram novos contornos. A história de opressão da mulher negra difere-se da enfrentada pelas mulheres brancas, pois, além de superar as desigualdades geradas historicamente em relação aos homens, ainda enfrenta o racismo, que

⁸¹ SOUZA, Neusa Santos. 2021. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** 1º ed. São Paulo: LeBooks, 111p., p.83

⁸² Ibidem, p. 85.

⁸³ GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Feminicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-23, 2021.

acaba estabelecendo a inferioridade da população negra em relação à população branca, como entende Sueli Carneiro.⁸⁴

Como retratado anteriormente, os movimentos sociais tiveram grande importância nas mudanças que aconteceram no decorrer dos anos e principalmente nos anos 70. Segundo Gonzales, o movimento de associações de moradores nas favelas e nos bairros periféricos e o movimento negro apresentam grande destaque em relação à população negra, principalmente na luta antirracista, democrática e anticolonialista no Brasil, além de desmentir as inverdades trazidas durante o período do milagre brasileiro. Dessa maneira, as mulheres negras são essenciais para o crescimento e para o desenvolvimento desses projetos.⁸⁵

De acordo com os dados demonstrados anteriormente, a taxa de mulheres negras vítimas do feminicídio são maiores que a das mulheres brancas. Nos anos de 2017 a 2020, conforme dados trabalhados anteriormente no presente trabalho, as mulheres negras eram mais de 60% das vítimas de feminicídio no Brasil, enquanto as mulheres brancas ocupavam cerca de 30% apenas.

Segundo o Atlas da Violência de 2021, em 2019⁸⁶, 66% das mulheres assassinadas eram negras, tendo como taxa de homicídio 4,1, enquanto a de mulheres não negras foi 2,5. Diante disso, a taxa de homicídio das mulheres negras equivale a 1,7 vezes maior que uma mulher não negra. Nos últimos doze anos, apesar da redução da violência, a desigualdade racial não obteve o mesmo caminho, como demonstra os dados. Seguindo a mesma linha, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e na atualidade, como retratado anteriormente, esse número passa os 65%.⁸⁷

Outros números destacam a desigualdade entre a mortalidade feminina e a raça. No período de 2009 e 2019, caiu 26,9% o número de mulheres não negras assassinadas, enquanto, no mesmo período, apresentou um aumento de 2% no número de mulheres negras.⁸⁸

Diante disso, resta-se claro que não tem como analisar a temática do feminicídio, sem fazer um recorte de raça. As mulheres negras ocupam desde sempre os maiores números como

⁸⁴ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

⁸⁵ GONZALES, op. cit., p. 90.

⁸⁶ No ano de 2019 os estados brasileiros que mais apresentaram riscos a vitimização da mulher negra foram Rio Grande do Sul (88%), Amapá (89%), Sergipe (94%) e Alagoas em que todas as vítimas por homicídio com a qualificadora de feminicídio eram negras.

⁸⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2021. Brasília (DF), 2021.

⁸⁸ Ibidem, p.40.

vítimas, sendo assim, para que medidas de proteção e as políticas públicas sejam realmente eficazes, faz-se necessário um olhar para o passado interseccional.

Nesse mesmo sentido, não há como falar sobre o crime de feminicídio sem discutir sobre as vítimas indiretas desse crime. Entre os familiares, os filhos e as filhas dessas vítimas são os mais afetados, pois se tornam órfãos, temática que será aprofundada no próximo capítulo.

3 ORFÃOS DO FEMINICÍDIO

Nesse capítulo, será abordado um breve histórico sobre o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos na esfera internacional. Nesse mesmo sentido, será analisada a proteção jurídica brasileira. Após, será discutido sobre a violência intrafamiliar, definindo os tipos de violência e como elas podem refletir na vida futura dessas crianças, desencadeando diversos traumas. Finalizando, serão narradas algumas histórias reais de órfãos no Brasil.

Enxergar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e como vítimas das reiteradas violações de direitos humanos é um desafio na sociedade. Até o começo da década de XX, a criança era vista como um objeto de tutela dos adultos e somente o Estado intervinha nos casos que apresentassem risco à ordem social.⁸⁹ Sendo somente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que trouxe dez princípios,⁹⁰ e com a publicação do livro

⁸⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. Saraiva Educação SA, 2019.

⁹⁰ Princípio 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. Princípio 2º - A criança gozará proteção social e serão-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. Princípio 3º - Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade. Princípio 4º - A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e a criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito à alimentação, à recreação e à assistência médica adequadas. Princípio 5º - À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar. Princípio 6º - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e de compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas, caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. Princípio 7º - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e de capacitá-la, em condições de iguais oportunidades, a desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e para se divertir, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. Princípio 8º - A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro. Princípio 9º - A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Princípio 10 - A criança gozará proteção contra atos

L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime,⁹¹ em 1961 por Philippe Ariès, que o entendimento sobre as crianças começou a ser mudado.⁹²

Em 1989 foi adotada a Convenção sobre Direitos da Criança⁹³, que é considerada o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, sendo ratificado por 196 países, menos pelos Estados Unidos.⁹⁴

Todavia, a ratificação de convenções, por si só, não é suficiente para que os direitos e as garantias sejam efetivados. Dessa maneira, para que a proteção dos direitos humanos tenha realmente eficácia, é necessário que os sujeitos da sociedade tenham compromisso. É de extrema importância que o Estado articule ações e políticas públicas direcionadas especificamente às crianças e aos adolescentes, além do apoio e da cobrança da população.

Assim, ao tratar das crianças e dos adolescentes, devemos ter um olhar especial, pois, apesar de não serem minorias, são considerados um grupo vulnerável *stricto sensu*,⁹⁵ necessitando assim de uma proteção especial diante da sua vulnerabilidade.⁹⁶ Ao retratar as crianças, é necessário que tenhamos um olhar geral, e não apenas isolado. A análise infantil deve ser feita a partir das condições sociais em que aquela criança vive, o seu gênero, classe social, etnia, sendo assim possível conhecer qual posição social a criança ocupa.⁹⁷

que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

⁹¹ No Brasil traduzido para a obra *História Social da Criança e da família*, que teve sua primeira edição em 1978. O livro é conhecido como o mais famoso sobre a temática infância. Ariès demonstra com a ideia de criança mudou no decorrer dos anos, partindo do ponto de vista medieval em que as crianças eram tratadas como adultos.

⁹² ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010.

⁹³ Conscientes *de* que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S.I.], 1989.

⁹⁵ Robério Nunes dos Anjos Filho distingue os conceitos de minorias e grupos vulneráveis: Dessa maneira é possível separar minorias e grupos vulneráveis em sentido estrito. Ambas são subespécies de grupos vulneráveis em sentido amplo, mas minoria trata-se de um termo que identifica grupos cujos componentes portam especificidades próprias – os elementos objetivos e subjetivos acima referidos – que os distinguem das demais coletividades vulneráveis. Estas últimas são os grupos vulneráveis em sentido estrito, os quais englobem coletividades que precisam de proteção especial, porém não se enquadram nos requisitos das minorias por não portarem os elementos de natureza objetiva e subjetiva necessários. A fórmula negativa de definição dos grupos vulneráveis em sentido estrito é proposital, e tem o objetivo de conferir a maior abrangência possível à expressão.

⁹⁶ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC** - v. 4 n. 13 jan./ mar. 2010.

⁹⁷ SARMENTO, M. J. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. SARMENTO, MJ; PINTO, M. (Org.). **As crianças, contextos e identidades**. Braga: Ed. Bezerra, 1997.

Diante da constatação que as mulheres negras são a maioria entre as vítimas do feminicídio, é necessário realizar um recorte racial em relação às crianças e adolescentes. Apesar do reconhecimento de uma sociedade brasileira multirracial, a sociedade ainda tem enraizado o racismo na cultura.⁹⁸

Os negros fazem parte de um grupo que historicamente foi excluído, diante disso é fundamental que haja mecanismos de proteção e superação das desigualdades em razão da raça, além de conferências de direitos da criança e do adolescente, planos nacionais e deliberação sobre políticas públicas a respeito da diversidade étnico-racial.⁹⁹

No contexto exposto, o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos é recente, assim, a luta pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes tem um grande caminho pela frente. Mesmo diante dos diversos avanços alcançados até o momento, muitos desafios são encontrados, sendo um dos mais visíveis e recorrentes, a violência. A proteção jurídica não se dá apenas no âmbito da justiça internacional, o ordenamento jurídico apesar de adotar as convenções internacionais, possui uma proteção jurídica interna.

3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como exposto no tópico anterior, levaram alguns anos para que as crianças fossem vistas como seres detentores de direitos. Diante disso, objetiva-se nesse tópico realizar uma breve reflexão histórica sobre as legislações que ajudaram a consolidar as garantias de proteção às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito nacional, pode-se considerar o marco inicial do sistema de proteção às crianças e aos adolescentes a realização do 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, em 1920, que teve papel fundamental, pois foi responsável por fortalecer a construção de uma agenda para discutir sobre a proteção social dos adolescentes e das crianças.¹⁰⁰

Contudo, a primeira lei sobre a temática tinha uma visão errada sobre as crianças e os adolescentes. No ano de 1927, época em que o Brasil passava por um processo de urbanização

⁹⁸LIMA, Fernanda da Silva et al. A Proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. 2012.

⁹⁹Ibidem.

¹⁰⁰FERRI, Maria Eduarda Costa; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. A Proteção Jurídica Diante Da Violência Física. **Etic-Encontro De Iniciação Científica**. 2016.

européia, foi criado Código de Menores,¹⁰¹ ocorre que, as crianças e os adolescentes eram vistos como perigosos ou que estavam em estado de perigo. A lei autorizava o Estado a tomar decisões sobre o poder familiar, e até mesmo fazer sua destituição, levando diversos jovens e crianças a instituições de acolhimento. Somente após anos de lutas, através dos movimentos que estavam preocupados com a garantia dos direitos humanos dessas crianças, foi criada uma lei que buscasse realmente garantir a proteção desses direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado pelo presidente Fernando Collor, no ano de 1990, ocasionando a extinção do Código de Menores.¹⁰² Posteriormente trataremos sobre o Estatuto.

No decorrer desse tempo, houve alguns acontecimentos importantes. Em 1940, foi criado o Departamento Nacional da Criança – DNCR, que teve como objetivo ampliar a consciência social da necessidade da proteção materno infantil, que era vinculado ao Ministério da Educação e da Saúde. No ano seguinte, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em que o menor que era visto como uma ameaça à sociedade era retirado do seu convívio, era vinculado ao Ministério da Justiça e do Juizado de Menores.¹⁰³

Em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que passou a integrar o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que era vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A Funabem tinha como finalidade promover a execução da Política Nacional do Bem-Estar (PNBEM) mediante a orientação, a coordenação e a fiscalização das entidades executoras da política nacional, e objetivando atender as necessidades básicas do “menor atingido pelo processo de marginalização social”. A Fundação tinha a visão errônea de que através da propagação das autoritárias visões de famílias estruturadas e do assistencialismo os problemas sociais seriam resolvidos. Durante o final dos anos 70, a Fundação e as suas perspectivas já eram alvo de críticas por causa do modelo que se foi adotado. Diante disso, o Governo criou em 1978, a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança.¹⁰⁴

O Direito da Criança e do Adolescente é considerado um direito humano, a partir da visão que a dignidade humana é reconhecida a toda pessoa com condição de desenvolvimento, diferentemente da ideia da sociedade industrial que acreditava que só era possível através da capacidade para o trabalho. O Direito da Criança e do Adolescente reúne diversos ramos do

¹⁰¹ É também conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao juiz autor do projeto.

¹⁰² PÖPPER, Janice Alen; DE MEDEIROS DIAS, Jussara Marques. Contexto histórico do código do menor para o estatuto da criança e adolescente. *Anais do EVINCI-UniBrasil*, v. 2, n. 1, p. 389-389, 2016.

¹⁰³ FERRI; MORERIA, 2016, p.5

¹⁰⁴ CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 7, n. 1, p. 7-28, 2006.p. 10-11.

direito, sendo eles: constitucional, estatutário, internacional, direito de família, direito penal e outros.¹⁰⁵

No âmbito do Direito Constitucional, há previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que todos são sujeitos de direitos, sendo adultos ou crianças e adolescentes, sem distinção.¹⁰⁶ Sendo reconhecido como cláusula pétrea¹⁰⁷ além de possuir potencial efetividade e capacidade de transformação, pois são normas de aplicação imediata.¹⁰⁸

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (grifo nosso)

É imperioso destacar que o artigo 227 da Constituição Federal trouxe a teoria da proteção integral e que reconheceu os direitos fundamentais da criança e dos adolescentes, sendo de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, além de conceder o status de absoluta prioridade.¹⁰⁹

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinou e que implementou o sistema de garantias de direitos e disciplinou os direitos fundamentais.¹¹⁰ Como retratado anteriormente, o Estatuto surgiu no ano de 1990, após diversos movimentos a fim de garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Diferente do Código de Menores, que tinha como objeto central o menor, o Estatuto tem como objeto a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Assim, não somente as práticas são diferentes, mas também o objeto. O Estatuto prevê expressamente o princípio da proteção integral, em que decorre do reconhecimento dos direitos humanos como direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a fim de promover o seu desenvolvimento. Sendo proposta a

¹⁰⁵ Ibidem, p. 16

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República

¹⁰⁷ FERRI; MORERIA, 2016, p.6

¹⁰⁸ CUSTÓDIO, op cit, p. 16

¹⁰⁹ BRASIL, 1988.

¹¹⁰ CUSTÓDIO, op cit. P. 17

atenção a esses direitos não após somente a sua violação, mas também de maneira antecipatória.¹¹¹ Conforme previsto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**

Parágrafo único. **Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.** (Grifo nosso)¹¹²

Em consonância com o artigo 277 da CF/88, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)¹¹³

Considera criança a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Em alguns casos excepcionais, poderá aplicar o Estatuto para pessoas de dezoito a vinte e um anos de idade.¹¹⁴

Para chegar na efetiva garantia dos direitos previstos às crianças e aos adolescentes, cabe ao Estado destinar recursos para elaboração de políticas públicas e sociais para a infância. Visando, desse modo, estabelecer programas de assistência social, médico, psicossocial, serviço de identificação e entre outros para vítimas.¹¹⁵

O Estatuto abre a possibilidade à judicialização da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, a partir da criação dos Conselhos Tutelares. Outro ponto, é o fato de legislar sobre o caráter híbrido da assistência, articulando entre os setores não governamentais e governamentais. Nesse sentido, a criação de um novo modelo de assistência social funciona como uma rede com diversas entidades, sendo elas: associações, cooperativas, igrejas, empresas privadas, ONGs, fundações e instituições governamentais.¹¹⁶

¹¹¹ LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. **Revista Psicologia Política**, 2008. p. 98

¹¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ CUSTÓDIO, op cit, p. 18.

¹¹⁶ LEMOS, op cit, p. 9

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram marcos importantes no tocante à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que a priori não eram reconhecidos como sujeitos possuidores de dignidade humana. Apesar dessa evolução, ainda existia alguns pontos necessários de serem discutidos e assegurados a esse grupo, diante disso, surgiu o Marco Legal da Primeira Infância.

Mas antes de falarmos do Marco, é importante estudarmos sobre o Plano Nacional pela Primeira infância (PNPI). Foi em maio de 2002, na 27ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas que o Brasil e outros países comprometeram-se em construir um país mais justo para crianças com a assinatura do documento¹¹⁷ “Um Mundo para as Crianças”.¹¹⁸ No ano 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou que os Estados formassem e implementassem uma Política Nacional para a Infância, com o intuito de orientar o cumprimento das obrigações internacionais que os Estados assumiram.¹¹⁹

O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) é considerado um documento político e técnico que visa orientar investimentos, ações e decisões de proteção e promoção de direitos das crianças na primeira infância com foco nos seis primeiros anos, pois é um período de extrema importância na vida humana. Foi construído nos anos de 2009 e 2010, pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), tendo, a priori, sua vigência até 2022. Contudo, em meados de 2019 e 2020, passou por uma atualização, tendo como referência o Marco Legal da Primeira Infância, que estudaremos mais a frente, sendo estendida sua vigência até o ano de 2030.¹²⁰

Sua elaboração teve um processo de ampla participação social, tendo como base o expresso no artigo 227, § 7º da Constituição Federal de 1988¹²¹, além das instituições que compõem a Rede Nacional Primeira Infância, outras fundações, professores universitários, especialistas, e trabalhadores “de campo” nos diversos direitos das crianças. O Plano articula-se com diversos outros planos e programas, como: o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Plano Nacional da Saúde, Plano Nacional da Educação (2014-2024), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de

¹¹⁷ Possuindo como objetivos e princípios: colocar as crianças em primeiro lugar, erradicar a pobreza – investir na infância, não abandonar nenhuma criança, cuidar de cada criança, educar cada criança, proteger as crianças da violência e da exploração, proteger as crianças das guerras, combater o HIV/Aids (proteger as crianças), ouvir as crianças e assegurar a sua participação e proteger a Terra para as crianças.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 8.

¹¹⁹ PLANO Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030 / Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); **ANDI Comunicação e Direitos**. - 2ª ed. (revista e atualizada). - Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020. p.5.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 11

¹²¹ O artigo 227, §7º da CF/88 faz menção ao artigo 204, II da CF/88 que diz “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o Plano de Ação para Implementação da Agenda 2030 e o Plano Nacional da Assistência Social.¹²²

Para alcançar os objetivos, o Plano identifica cinco áreas estratégicas: a formação dos profissionais para a primeira infância, a atuação dos meios de comunicação social, a atenção do Poder Legislativo na formulação de leis e no acompanhamento e na fiscalização das ações, o desenvolvimento da pesquisa sobre a primeira infância no país e a elaboração de planos estaduais, distritais e municipais pela primeira infância, em consonância com o plano nacional. Vamos trabalhar detalhadamente todos a seguir.

No tocante à formação, são considerados dois grupos de profissionais, sendo os que atuam diretamente com crianças de zero a seis anos, nas áreas da saúde, cultura, lazer, assistência social, educação e lazer, e aqueles que atuam em áreas que interagem com as áreas citadas anteriormente, e que afetam o cotidiano das crianças. Os profissionais que atuam diretamente com crianças devem aprimorar sua formação, devendo ocorrer a articulação entre os profissionais de saúde e da educação que trabalhem com a temática, além da expansão do conhecimento para demais profissionais, mesmo que não trabalhem com crianças pequenas, deve haver monitoramento e avaliação das ações que possam evidenciar os resultados quanto à formação.¹²³

Independente de qual seja a política pública, ao contar com maior envolvimento dos cidadãos e das organizações especializadas, a tendência é que se ganhe mais legitimidade e efetividade, assim, todos os estágios das políticas públicas devem ser levados ao conhecimento da sociedade para sua discussão. O Plano só alcançará sua dimensão adequada após articular uma estratégia de comunicação, assim, é necessário entender que as ferramentas como campanhas publicitárias, comunicação comunitária, redes sociais e mobilização da mídia noticiosa servem para dar visibilidade e para promover o debate em torno das políticas públicas, desde que sejam utilizadas de forma criteriosa.¹²⁴

Segundo a pesquisa de SOARES, no Estado de Maceió, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher e a rede de proteção à infância e à adolescência não dialogam. As redes trabalham separadamente, cada uma abarca as possíveis necessidades dos assistidos,

¹²² Ibidem, p. 11-12.

¹²³ Ibidem, p. 225-227

¹²⁴ Ibidem, p. 230

dessa forma, não se é alcançado sobre a efetiva resolução dos problemas das vítimas invisíveis da violência doméstica e intrafamiliar.¹²⁵

Como discutido anteriormente, os direitos da criança e dos adolescentes começaram a ser defendidos na metade da década de 80 no Brasil devido aos movimentos sociais de forma independente ou em parceria com organizações governamentais. Durante o decorrer dos anos, diversas medidas foram adotadas visando essa proteção, como o art. 277 da CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente entre outros, sendo assim, o Poder Legislativo tem um grande papel no desenvolvimento do Plano, como nos debates acerca dos recursos de orçamentos para implementar as metas do Plano, no monitoramento da sua execução, e como parte integrante do acompanhamento e controle de políticas públicas das diversas áreas que cuidem dos direitos das crianças.¹²⁶

Outra estratégia importante para o Plano Nacional pela Primeira Infância alçar seus objetivos é a pesquisa. É a partir da pesquisa que as lacunas do conhecimento sobre as crianças e os adolescentes são preenchidas, além de esclarecer sobre diversos pontos sociais, culturais, econômicos, étnicos que são ligados ao desenvolvimento infantil. Sendo assim, é essencial para que haja extensão para outros setores ou áreas, que nos próximos anos, demandem melhoria na qualidade do serviço.¹²⁷

Por fim, a última estratégia se refere à implementação do Plano nos âmbitos estaduais, distrital e municipal, pois na sua elaboração competiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conjunto, a cooperação em prol da garantia dos direitos das crianças. Dessarte, no limite das suas competências, cada ente federativo, terá que abordar as diretrizes de ação propostas e objetivos do Plano Nacional pela Primeira Infância, em seu plano programático específico.¹²⁸

Diante do exposto, conclui-se que o Plano Nacional pela Primeira Infância é um documento que visa propor ações, a fim de promover a proteção dos direitos das crianças na primeira infância, sendo considerada primeira infância de um a seis anos de vida. E para que isso se concretize é necessária a união dos diversos entes federativos e de toda sociedade. Apesar de inicialmente ter sido planejado para ter sua vigência até 2022, acabou sendo

¹²⁵ SOARES, Clarissa Pereira. **Filhos de Marias**: uma análise das políticas públicas para as vítimas invisíveis da violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres em Maceió (AL). Maceió, 2022. 170p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes.

¹²⁶ Ibidem, p. 233/337

¹²⁷ Ibidem, p. 238-239

¹²⁸ Ibidem, p. 245

estendido até o ano de 2030, para isso, foi realizada uma atualização usando como referência o Marco Legal da Primeira Infância, que estudaremos a seguir.

O Marco Legal da Primeira Infância é considerado um verdadeiro marco histórico na proteção das crianças mais novas, pois dispõe sobre as políticas públicas voltadas à primeira infância. Em março de 2016, o Brasil se tornou o primeiro país da América Latina a reconhecer a importância de conferir com prioridade absoluta na promoção de políticas públicas para as crianças na primeira fase da vida, visando proporcionar uma transformação social na vida delas.¹²⁹

O principal ponto do Marco é o raio da sua proteção diferente do Estatuto que, apesar de apresentar algumas previsões sobre os direitos das gestantes e dos recém-nascidos, não possui uma especificidade, assim, o Marco abrange desde o pré-natal até o sexto ano de vida¹³⁰, retratando sobre diversos temas como amamentação, educação, direito de brincar, responsabilidade entre os pais, além de políticas públicas que buscam contribuir com o desenvolvimento infantil.¹³¹

Além disso, tem-se como enfoque as transformações afetivas, psicológicas e físicas das crianças em seus primeiros anos de vida. Em busca de melhor modificação da realidade atual, a lei alterou o Estatuto da Criança e do adolescente, o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 11.770/2008 e Lei n. 12.662/2012.¹³²

Essa legislação foi um avanço legislativo, pois os primeiros anos de vida de uma criança são muito importantes, sendo comprovado através de diversos estudos que é um período crítico para formação de capacidades e de habilidades, inclusive é considerado um período determinante para o ciclo da vida. O desenvolvimento humano é gerador de equidade, assim investir na primeira infância além de promover justiça, promove equidade social. Para isso, é necessário que políticas públicas com enfoque em crianças nos primeiros anos de vida sejam criadas e aplicadas.¹³³

¹²⁹ GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 111, 2018, p. 112

¹³⁰ Conforme o artigo 2º da Lei 13.257/2016: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança

¹³¹ Ibidem.

¹³² Ibidem, p. 114

¹³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. **Caderno de Trabalhos e Debates**. Brasília, 2016, p. 24-25

Diante disso, entende-se que é mais fácil e econômico para o Estado investir desde os pequenos anos de vida das crianças do que futuramente pagar o alto preço pela falta de investimento.

O artigo 4º da lei traz de que forma as políticas públicas deverão ser elaboradas e executadas, visando sempre contribuir para o desenvolvimento infantil, reconhecê-las como cidadã, diminuir as desigualdades e respeitar suas realidades culturais e sociais. Ademais, ainda prevê que as ações devem ser realizadas por profissionais qualificados,¹³⁴ conforme:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - Atender ao interesse superior da criança **e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;**

II - Incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, **em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;**

III - **respeitar a individualidade** e os ritmos **de desenvolvimento das crianças** e valorizar a diversidade da infância brasileira, **assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;**

IV - **Reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância**, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - Articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e **a prática profissional no atendimento da primeira infância;**

(...)

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem **o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.** (grifo nosso)

Há uma ampliação do rol previsto no artigo 277 da CF/88 das áreas prioritárias de elaboração de políticas públicas adicionando as áreas de nutrição, educação infantil, assistência social à família da criança, o brincar, o espaço e o meio ambiente.¹³⁵

Visando a expansão com qualidade dos serviços prestados às crianças, as políticas públicas para a primeira infância devem ser articuladas com as instituições de formações de profissionais. Esses profissionais terão acesso garantido e prioritário a qualificações, como especializações e como atualizações, em programas que contemplem a primeira infância, à promoção do desenvolvimento integral e à prevenção contra qualquer forma de violência infantil.¹³⁶

¹³⁴ BRASIL. **Lei 13. 257 de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidente da República.

¹³⁵ GALVAO, op cit, p. 115.

¹³⁶ BRASIL, 2016.

Um dos pontos essenciais do Marco é a estratégia da intersetorialidade, agindo como uma força tarefa de transformação social, sendo essencial para que o objetivo da lei seja alcançado. O Plano Nacional pela Primeira Infância trabalha também com políticas e com programas intersetoriais, que serão tratados mais à frente do trabalho.¹³⁷

Diferente das primeiras medidas em que o Estado tomava o domínio do poder familiar para tomar decisões, a lei visa que os programas fortaleçam a família no exercício da função do cuidado e da educação dos filhos, buscando sempre o desenvolvimento integral da criança.¹³⁸

Outro ponto importante é a inclusão de medidas para gestantes que, juntamente com as famílias, receberam orientação e formação sobre maternidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, paternidade responsável, crescimento e desenvolvimento infantil. Além disso, também há o recebimento de visita domiciliar com profissionais qualificados, a fim de assegurar a aplicação das medidas continuamente.¹³⁹

Terão prioridade nas políticas sociais públicas as famílias que forem identificadas nas redes de saúde, de educação e de assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em situação de vulnerabilidade e de risco, ou com direitos violados, assim as que possuírem crianças com indicadores de risco ou de deficiência.¹⁴⁰

A lei traz uma inovação legislativa ao prever que as políticas públicas criarão condições e meios, para que, desde a primeira infância, as crianças tenham acesso à produção cultural, e que seja conhecida como produtora de cultura.¹⁴¹

A presente lei, como já dito anteriormente, acarretou algumas alterações em outros diplomas legais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente que conferiu maior alcance na aplicação dos direitos, de maneira que o sistema de garantia aplicasse esses direitos sem nenhuma discriminação, no tocante a sua condição social ou familiar. Em relação à CLT, trouxe mudanças para conferir maior proteção às famílias que tenham filhos pequenos e que necessitem de cuidado.¹⁴²

Diante o exposto, podemos considerar a Lei 13.257/2016 como um avanço legislativo para o nosso país, no tocante à proteção dos direitos das crianças na primeira fase infantil. As políticas públicas voltadas desde o pré-natal mostram a importância de se trabalhar desde o início da vida para garantir uma vida com dignidade.

¹³⁷ GALVAO, op cit, p. 115

¹³⁸ BRASIL, 2016.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ GALVAO, op cit, p. 117.

¹⁴² Ibidem, p. 117-120.

Nos últimos anos, tivemos algumas inovações legislativas no que se refere à proteção das crianças devido a alguns casos que tiveram destaque na mídia brasileira, como dos meninos Bernardo Boldrini¹⁴³ e Henry Borel¹⁴⁴.

A Lei 13.010/2014, conhecida como Lei do menino Bernardo ou Lei da Palmada, alterou o ECA para estabelecer o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel. Devendo a família ou o responsável proteger as crianças, estando sujeitos a sanções cabíveis, caso não o faça, conforme¹⁴⁵:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (grifo nosso)

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou**
- b) lesão;**

II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou**
- b) ameace gravemente; ou**
- c) ridicularize. (grifo nosso)**

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto **estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [...]** (grifo nosso)

¹⁴³ Bernardo Boldrini, no dia 14 de abril de 2014, após 10 dias desaparecido foi encontrado morto, com apenas 11 anos de idade. O menino foi encontrado dentro de um saco em uma área rural, na cidade de Frederico Westphalen no Rio Grande do Sul. O júri entendeu pela versão do Ministério Público que o pai e a madrasta em conjunto com mais duas pessoas, aplicaram uma superdosagem de Midazolam, que é um sedativo de uso restrito e por fim ocultar o corpo, com a motivação de não dividir a herança deixada pela mãe do menino, que morreu em 2010. Apesar do Júri em 2019 votar pela condenação dos 4 acusados, o 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2021, determinou a anulação do júri e a realização de um jogo julgamento para o pai de Bernardo.

¹⁴⁴ Henry Borel, de apenas 4 anos, foi morto na madrugada do dia 8 de março de 2021, pois sofreu uma hemorragia interna e laceração hepática provocada por ação contundente, além de lesões no crânio. Os acusados de serem os autores do crime, é sua mãe e seu padrasto. Apesar de relatarem uma versão diferente, os médicos afirmaram que a criança já chegou ao hospital para ser atendida morta. O processo sobre a morte do menino Henry até o momento da escrita desse trabalho ainda está em andamento, tendo a juíza do caso pela decisão de pronúncia, sendo assim, o caso será julgado pelo júri popular.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidente da República.

Em maio de 2022, foi sancionada a lei que, apesar de não trazer na sua ementa, é chamada popularmente de Lei Henry Borel. A presente lei cria mecanismos para a prevenção e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Além de trazer algumas alterações ao Código Penal, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do adolescente e Lei de Crimes Hediondos.

Em sua primeira parte, a lei já traz a definição da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

Artigo 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - No âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.¹⁴⁶ (grifo nosso)

Do artigo 11 ao 14, a lei traz o procedimento de atendimento pela autoridade policial, que deverá assim que tomar conhecimento da ação ou da omissão que possa causar ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, tomar as providências cabíveis como imediatamente determinar o afastamento do agressor do lar.¹⁴⁷

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

[...]

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, **a autoridade policial deverá, entre outras providências:**

I - Encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

[...]

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República.

¹⁴⁷ Ibidem.

agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

[...]

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (grifo nosso)

Além dessas citadas, poderá o juiz determinar ao agressor a aplicação de outras medidas protetivas de urgência, de forma isolada ou conjunta¹⁴⁸:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, **o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:**

I - A suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - O afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - A proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - A vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - A proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - A restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - A prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - O comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - O acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

Quando necessário, sem que haja prejuízo a outras medidas, poderá ser determinado pelo juiz, como a prisão preventiva do agressor, quando houver indícios de ameaça à vítima, a inclusão da criança ou do adolescente, do noticiante ou familiar em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas, ou no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou da sua prisão, a remessa do caso para o juiz competente, a fim de avaliar a necessidade de um acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta.¹⁴⁹

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

A lei traz uma inovação importante no tocante à comunicação da ação ou da omissão que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. De acordo com o artigo 23 da lei, qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie, deverá imediatamente comunicar ao serviço de recebimento e de monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à autoridade policial ou ao Conselho Tutelar, que tomarão as providências.¹⁵⁰

Ao não comunicar, estará enquadrado no crime previsto no art. 26 da presente lei¹⁵¹:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (grifo nosso)

Assim, o simples conhecimento sobre o fato da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, gera a obrigação da comunicação às autoridades competentes, podendo configurar crime com pena privativa de liberdade.

Por fim, uma das principais mudanças que a lei trouxe para o ordenamento jurídico, especialmente pelo Código Penal, é a previsão de uma nova qualificadora para o crime de homicídio¹⁵²:

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

[...]

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (grifo nosso)

Diante o exposto, é nítido que o ordenamento jurídico brasileiro, ao passar dos anos, busca criar mecanismos para garantir e para promover os direitos das crianças e dos adolescentes. Especificamente, no tocante à proteção contra violência e contra maus-tratos. Em

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem.

muitos casos, a família que possui o dever de proteger acaba agindo como autor das violações, assim, faz-se necessário aprofundar o estudo sobre as violências contra as crianças e os adolescentes, principalmente no contexto familiar.

3.2 VIOLÊNCIAS NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES

A família é tratada de uma forma especial no ordenamento jurídico, sendo conferido pela Constituição Federal de 1988¹⁵³ como alicerce da sociedade.¹⁵⁴ Diante disso, cabe ao Estado coibir a violência nessas relações a partir da criação de mecanismos de proteção, visando assegurar a assistência familiar de cada um dos indivíduos,¹⁵⁵ principalmente às crianças, aos jovens e aos adolescentes.¹⁵⁶

Presente em todo mundo no decorrer desses anos, a violência é uma das principais causas de mortes das pessoas que possuem de 15 a 44 anos. Diferentemente do que muitos pensam, as maiores vítimas da violência não são frutos das guerras ou dos terrorismos, mas sim das relações sociais em casa ou no trabalho. Nem sempre as causas das violências são visíveis, outras são camufladas, pois estão enraizadas na cultura, no social e na economia.¹⁵⁷

A Organização Mundial de Saúde define a violência como o uso intencional do poder ou da força, em forma de ameaça ou real, sendo praticada contra si próprio ou contra outra pessoa, comunidade ou grupo, que tem grande probabilidade de resultar ou que resulta em danos psicológicos, em ferimentos ou em mortes. Sendo importante destacar que tal definição engloba apenas os casos intencionais, independentemente do seu resultado, já no tocante ao uso do poder, incluem atos de negligência e omissão.¹⁵⁸

¹⁵³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, M. A.; XAVIER RODRIGUES, F. F.; VIEIRA DE CARVALHO, G. B. Discussões Interdisciplinares Sobre Violência Doméstica E Transgeracionalidade. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 29, 2018.

¹⁵⁵ Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵⁶ BRASIL, 1988.

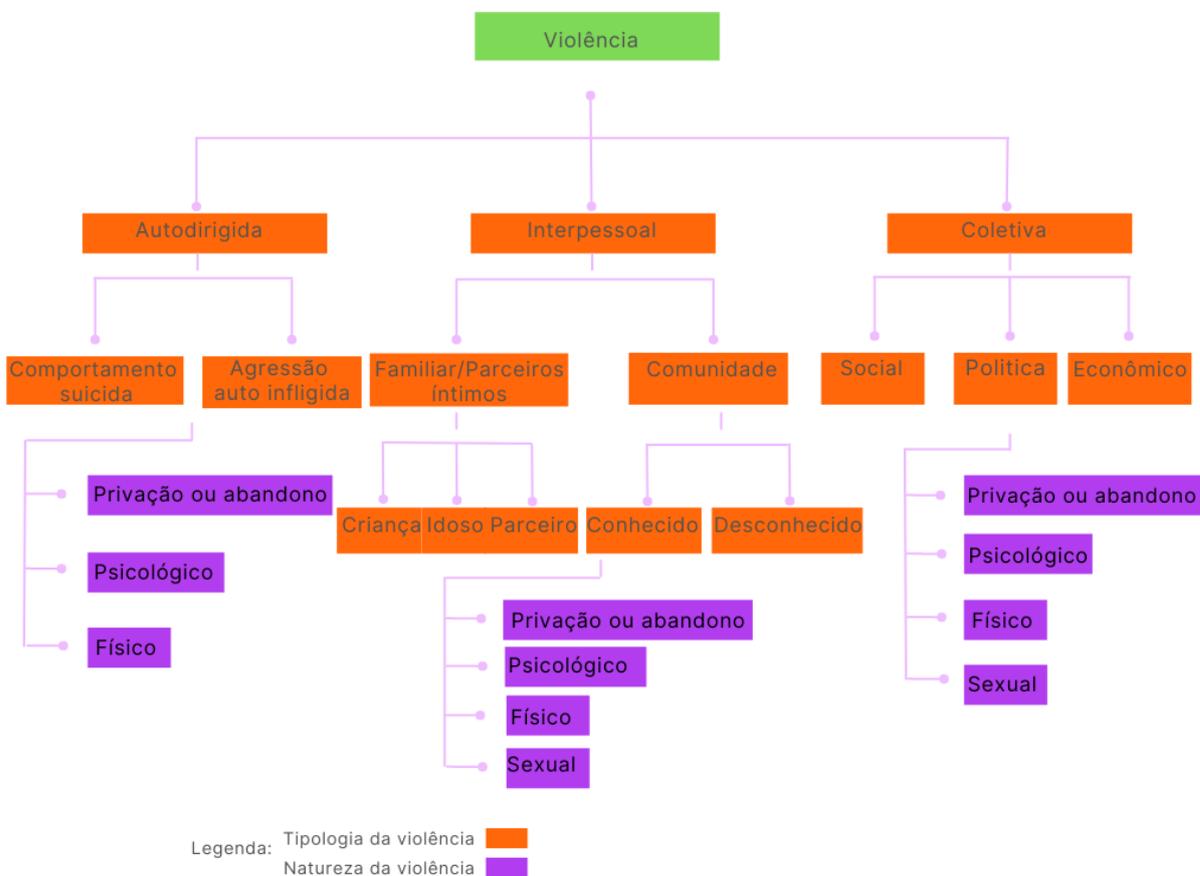
¹⁵⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

¹⁵⁸ Ibidem, p.5.

No tocante à intencionalidade, esse ponto merece atenção diante da sua complexidade, sendo assim, é necessário analisar dois pontos. O primeiro é que a intenção de usar força em determinado ato não necessariamente quer dizer que houve intenção de causar o dano. Em segundo lugar, tem que se distinguir a intenção de usar violência e de usar força.¹⁵⁹

Segundo o *Global consultation on violence and health, Violence: a public health priority*, publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência é dividida em três categorias, segundo características dos quais cometem o ato violento: 1) violência autodirigida; 2) violência interpessoal; 3) violência coletiva. Sendo essas categorias subdivididas em: 1.1 comportamento suicida e 1.2 agressão autoinfligida; 2.2 violências de familiares e de parceiros íntimos e 2.2 na comunidade; 3.1 social; 3.2 política; 3.3 socioeconômica.¹⁶⁰

Gráfico 1 – Tipologia e natureza da violência



¹⁵⁹ Ibidem, p. 5.

¹⁶⁰ Ibidem, p.6

Fonte:¹⁶¹ Elaborado pela autora (2022)

Primeiro, categoriza-se as violências diferenciando entre a que a pessoa comete a si mesmo, à outra pessoa ou a um grupo. Em sequência, são redivididas, a violência autodirigida pode ser autoagressão como automutilações ou até mesmo o pensamento ou tentativa de suicídio; no tocante à violência interpessoal, a primeira divisão é caracterizada pelo abuso infantil, maus-tratos de idosos e entre parceiros íntimos, e a segunda, inclui atos de violência da juventude, estupro ou ataque sexual por desconhecidos, ou praticados por conhecidos em locais de trabalho, em escolas, em asilos etc. Já em relação à violência coletiva, é dividida entre a que tem o objetivo de realizar um plano específico de ação social, como crime de ódio, ou de caráter político, como guerra e como conflitos violentos a grandes grupos, ou, socioeconômicos, ataques a grupos com motivação econômica. A natureza dos atos violentos são: física, sexual, psicológica e relacionada à privação ou ao abandono. Todas se aplicam aos tipos de violência, com exceção a de natureza sexual, que não se aplica à violência autodirigida¹⁶²

A definição trazida pela Organização Mundial de Saúde retira a ideia de que a violência é apenas um ato físico que gera ferimentos ou mortes. Inclusive, são os resultados não visíveis que perduram a vida toda do indivíduo que, diferentemente das marcas físicas, não se apagam com o tempo.

A violência gera várias consequências, sendo elas de curto ou de longo prazo. Diante disso, a Assembleia Mundial de Saúde, em 1996, declarou como um problema de saúde pública que continua crescendo, devendo ser tratada por educadores, agentes da lei, psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.¹⁶³

Dados sobre as denúncias e sobre os relatos ao ligue 180, entre os anos de 2017 e 2018, mostram que, de 150 mil ligações, cerca de 20 mil eram de vítimas de violência doméstica, que afirmavam que os filhos presenciavam a violência e cerca de 11 mil que os filhos sofriam também algum tipo de violência. Sendo assim, 27% dos casos de denúncias ou de relatos tinham como vítima ou como telespectador as crianças ou os adolescentes.¹⁶⁴

Na maioria das vezes, ao se falar da violência no ambiente doméstico, não se fala nas mulheres mais novas, que também são alvos dessa violência, seja por parentes ou namorados. Levantando um alerta, pois nem as mulheres mais novas a sociedade está conseguindo proteger.

¹⁶¹ Ibidem, p.7

¹⁶² Ibidem p. 6

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES (BR). **Balanço semestral do ligue 180 (janeiro a junho/2018)**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres; 2018. 38 p

Infelizmente a violência doméstica e familiar atinge as mulheres de todas as idades, inclusive as crianças e os adolescentes. No ano de 2021, tiveram 20.805 boletins de ocorrência de lesão corporal em contexto de violência doméstica com vítimas de 15 a 19 anos.¹⁶⁵

Em todo mundo, os casos de violência por parte dos jovens são transmitidos diariamente. Tal violência afeta não somente as vítimas, como também sua família, amigos e comunidade. Por afetar a qualidade de vida de todos a sua volta, a violência juvenil não pode ser trabalhada isoladamente aos outros comportamentos, pois o problema da violência vem acompanhado de diversos outros problemas. Acredita-se que testemunhar atos de violência em casa ou ser vítimas de abusos físicos ou sexuais condiciona as crianças e os adolescentes a acreditarem que a violência é uma opção.¹⁶⁶

Apesar da proteção jurídica muitos jovens e crianças ainda vivem em um ambiente marcado pela violência. Os episódios de violência no núcleo familiar, além dos traumas físicos e psicológicos, acarretam a reprodução da violência nos futuros relacionamentos familiares dessas pessoas, a chamada transmissão intergeracional de violência, que será trabalhada adiante.

A violência como outros padrões de comportamento é capaz de moldar uma pessoa ao longo de sua vida. Esses comportamentos são expressos em níveis altos na adolescência e na juventude adulta, sendo assim, é necessário que saibamos quando e em que condições violentas uma pessoa é desenvolvida, a fim de intervir e de criar políticas de prevenção.¹⁶⁷

A violência juvenil desenvolve-se de diversas maneiras e, em alguns casos, desde a primeira infância, a criança apresenta comportamento problemático que vai gradualmente intensificando até sua adolescência ou até mesmo a vida adulta. Em sua maioria, adultos violentos foram crianças ou jovens também violentos. Alguns fatores influenciam em potencial o comportamento violento, os fatores individuais são um desses, marcado por características psicológicas, biológicas e comportamentais, costumam aparecer na infância ou na adolescência, podendo ser em graus variados, e influenciados por pessoas da família ou por fatores sociais e culturais. As principais características de personalidade e de comportamento que podem prever a violência juvenil são a impulsividade, o mal comportamento, a hiperatividade e os problemas de controle e de atenção, diferentemente do nervosismo e da ansiedade, que não estão relacionados à violência.¹⁶⁸

¹⁶⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 236.

¹⁶⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 25

¹⁶⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 30

¹⁶⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 30-33

Os fatores individuais não existem de forma isolada, são associados também às relações interpessoais com seus amigos, com parceiros e com familiares, que são capazes de afetar o comportamento agressivo e violento, além de moldar traços da personalidade. A influência da família costuma ter mais incidência durante a infância, enquanto a dos amigos e dos parceiros durante a adolescência.¹⁶⁹

O comportamento dos pais e o ambiente familiar em que a criança está inserida são fatores fundamentais para o desenvolvimento ou não do comportamento violento da criança ou do adolescente. A falta de supervisão ou de monitoramento, ou a aplicação de severos castigos disciplinares às crianças prenunciam a violência na vida futura dos jovens, da mesma forma, crianças que experimentam do afeto, disciplina e supervisão dos pais tendem a serem menos violentas. No tocante aos parceiros e aos amigos, a influência pode ser positiva, contribuindo para a formação de relações interpessoais, ou negativas, caso as companhias tenham comportamento delinquentes, inclusive, contribuindo para o uso de drogas.¹⁷⁰

Diante disso, outro fator importante é a comunidade em que os jovens ou as crianças estão inseridas, pois a partir daquele cenário podem ser expostos a situações que conduzem à violência. Sendo assim, pessoas criadas nas zonas urbanas, são mais propensas a terem comportamento violento do que as que vivem nas zonas rurais, da mesma forma, que dentro das zonas urbanas, pessoas que vivem em bairros com altos níveis de criminalidade são mais propensas a terem comportamentos violentos do que em outros bairros. Isso ocorre, pois, em uma localidade na qual é predominada pela presença de bandos, de gangues, de armas e de drogas, há uma probabilidade maior de violência devido à mistura desses fatores. Outro ponto importante, no tocante à comunidade, é a integração social, pois há uma relação entre a violência e a destruição do capital social. Quanto maior um cenário de violência em determinada comunidade, menores são as oportunidades de emprego, a mobilidade é reduzida, e não há investimentos de empresas na área, conseqüentemente, acarretando a redução do capital.¹⁷¹

Por fim, alguns fatores sociais podem criar condições favoráveis à violência. As mudanças demográficas que ocorrem de forma acelerada na população como modernização, imigração, urbanização estão ligadas ao aumento da violência, pois criam um conjunto de situações desagradáveis como desemprego e como habitações inadequadas, contribuindo para o aumento da desigualdade. Um ponto de extrema importância é a proteção social oferecida

¹⁶⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 33

¹⁷⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 34

¹⁷¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 34-36

pelo Governo, tanto na esfera jurídica como na política. A cultura, no que se refere aos valores da sociedade e às normas herdadas, ajudam a determinar como as pessoas vão responder a um ambiente em mudança.¹⁷²

Como retratado anteriormente vários fatores são capazes de interferir no comportamento humano e de tornar uma pessoa violenta. O que se é vivido na fase infantil é refletido na fase da adolescência e na vida adulta, ou seja, uma criança que tem presente em sua vida a violência, muito provavelmente, será um adulto violento. Essa violência pode acontecer dentro das suas casas ou até mesmo fora, na sua comunidade ou no seu vínculo de amizade e de relacionamento amoroso. Diante disso, esses fatores acabam acarretando uma repetição de violência entre as gerações, mais conhecido como transmissão intergeracional da violência. Esse ciclo da violência não apenas ocorre na violência transmitida de pais para filhos, mas também na naturalização da violência doméstica contra a mulher, sendo repassado através das gerações.

Apesar de não existir muitas pesquisas de dados em relação à transmissão intergeracional da violência, um estudo feito a partir de uma comparação da família atual com a de origem, foi revelado que cerca de 20% dos participantes sofreram violência, mas não aplicavam nos seus filhos, 25% sofreram e repetiam nos seus filhos, e 50% não sofreram violência e não aplicavam nos seus filhos.¹⁷³

Assim, é de suma importância entender a teoria da aprendizagem, a fim de saber como as crianças aprendem o comportamento considerado socialmente adequado. A aprendizagem social é o processo pelo qual aprendemos a partir da interação social, ou o produto da aprendizagem, que é o conhecimento do que é socialmente aceitável, e pode variar a depender da cultura, da idade ou do sexo da pessoa. Um dos passos mais importantes do desenvolvimento infantil é ensinar os comportamentos apropriados para os mais novos.¹⁷⁴

Grande parte da aprendizagem humana envolve modelos, isso é chamado de aprendizagem por observação ou por meio da imitação. Comportamentos imitativos costumam a ser reforçados e por fim aprendidos,¹⁷⁵ visando explicar isso foi formulada a Teoria Social Cognitiva.¹⁷⁶

¹⁷² WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996, p. 36-38.

¹⁷³ ROSA, L. W.; HAACK, Karla Rafaela; FALCKE, Denise. Rompendo o ciclo de violência na família: Concepções de mães que não reproduzem o abuso sofrido na infância com seus filhos. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 7, n. 2, p. 26-36, 2015.

¹⁷⁴ LEFRANCOIS. Guy R. Lefrancois. **Teorias da aprendizagem**: o que a velha senhora disse. 5. ed. Tradução por Vera Magyar. São Paulo: Cengage Learning, 2008. p. 373-374.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 376.

¹⁷⁶ A Teoria Social Cognitiva foi criada por Alberto Bandura, nascido em 1925 na província de Alberta no Canadá. Se graduou na University of British Columbia (UBC) em 1949, e após 3 anos, obteve o título de doutor em

A priori, é necessário entender que, diferentemente do que se acredita, os modelos não são o mero comportamento copiado pelo outro, e sim, qualquer representação de um padrão de comportamento. Os modelos não apenas nos dizem como fazer certas coisas, mas também as consequências que as atitudes podem vir a ter. Nós possuímos uma capacidade de antecipar as consequências das nossas condutas.¹⁷⁷

A aprendizagem por observação possui quatro processos distintos: processos de atenção, processos de retenção, processos de reprodução motora e processos motivacionais.

O modelo da atenção é o primeiro, pois, para aprendermos, temos que prestar atenção. Comportamentos que não têm muito valor não obtêm nossa atenção, assim, conseqüentemente, aprendemos pouco. A nossa capacidade de aprender é proporcional ao valor que damos ao comportamento, além da sua nitidez, complexidade, prevalência e utilidade. Comportamentos comuns e com ausência de nitidez, tendem a ter menos atenção do que os difíceis e complexos para sua execução. O observador além de prestar atenção, precisa ser capaz de lembrar o que foi observado, para aprender com base nesse modelo, assim, é o processo de retenção. A representação dos comportamentos pode ocorrer de maneira verbal ou visual.¹⁷⁸

O terceiro processo, reprodução motora, está ligado à capacidade em transformar as ações imaginadas, sejam elas visualmente, sejam verbalmente representadas, em comportamentos concretos. Para isso, é necessário ter exatas capacidades motoras, físicas e até, em alguns dos casos, intelectuais e verbais. Por fim, o quarto e último processo, o motivacional, o observador tem que estar motivado, pois o motivo, são as razões e as causas do comportamento.¹⁷⁹

Há duas fontes que potenciam o reforçamento, sendo ele direto ou vicário. O primeiro, é quando as conseqüências do comportamento resultam no reforçamento, já o segundo, acontece quando observador não é reforçado de maneira direta, e sim uma aceitação de quem imita, que se o modelo faz isso ou aquilo, isso deve ser reforçado. Assim, de forma inconsciente, o imitador acredita que aquela repetição é esperada.¹⁸⁰

Da mesma forma acontece em casos de violência. A criança, ao ser exposta a uma situação de violência, acaba desencadeando um impulso agressivo, contribuindo para que a transmissão intergeracional da violência nunca venha a cessar.

psicologia clínica la Iowa State University, tempo depois passou a integrar o corpo docente da Stanford University.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 376.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 376-377.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 378.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 379.

Esse ponto de vista é confirmado a partir do experimento João-bobo¹⁸¹ sobre a agressividade infantil, que teve por base a teoria da aprendizagem social. O experimento visou comprovar que as crianças imitam os adultos em seus comportamentos. Para isso, ele reuniu 36 meninas e 36 meninos, de idade entre 3 e 6 anos de idade, de uma determinada escola local. Essas crianças foram divididas em 3 grupos de 24, cada um contendo doze garotas e doze garotos, porém eram avaliadas de forma individual para que não pudesse influenciar as outras crianças.¹⁸²

O primeiro grupo era o grupo de controle, que não observava o exemplo do adulto, enquanto o segundo grupo, observava um adulto passivo, e o terceiro presenciava um adulto agindo de maneira agressiva com o boneco inflável. Nos testes do terceiro grupo, a criança, após observar os adultos batendo no boneco com diversos instrumentos, além de arremessar no chão, chutar e socar, era colocada em uma sala sozinha com o mesmo boneco, e acabava imitando o adulto nas ações, inclusive inventando outros atos de agressão. Já as crianças do primeiro e do segundo grupo, raramente cometeram um ato de agressão, seja ela verbal, seja física contra o boneco. Assim, foi considerado que, mesmo que a observação possa ter diminuído a inibição de comentar tais violências, restou comprovado que a apresentação em observação estava acontecendo.¹⁸³

A partir da aprendizagem, as crianças podem acabar adquirindo novas respostas, ou seja, um novo comportamento que antes não era praticado. Em alguns casos, novas respostas não são aprendidas, mas sim a inibição ou a desinibição¹⁸⁴ de um comportamento desviante previamente aprendido. E, por fim, pode manifestar uma influência sobre o comportamento, agindo como um efeito eliciador, encorajando o observador a praticar um comportamento similar.¹⁸⁵

O comportamento humano é extremamente complexo, sendo formado pelas estimulações internas e externas as quais o indivíduo é exposto. Ao falar estimulações internas, entende-se como os eventos que constituem o processo de pensamento humano, podendo ser

¹⁸¹ O experimento tem esse nome pois utilizou o boneco inflável de plástico denominado João Bobo ou João-teimoso, que tem um metro e meio de altura, e graças a sua base arredonda, não importa quanto seja atingido, ele nunca permanece caído, sempre retornando a sua posição vertical.

¹⁸² **O Livro da psicologia**. – 2 ed. Globo Livros: São Paulo, 2016. p. 291

¹⁸³ *Ibidem*, p. 291.

¹⁸⁴ O efeito desinibitório envolve se engajar em um comportamento desviante, previamente inibido, como resultado da observação de um modelo, enquanto o efeito inibitório implica abster-se de um comportamento desviante.

¹⁸⁵ LEFRANCOIS, 2008, p. 382.

em forma de sentimentos, de imagens e de memórias, já as externas, são relacionadas ao ambiente físico no qual a pessoa está inserida.³¹⁸⁶

Diante disso, podemos entender que um dos motivos que a transmissão geracional da violência acontece é o fato de a criança e de o adolescente aprenderem por meio da observação, então ao estarem inseridos em um ambiente com violência doméstica e familiar, possuem grandes chances de reproduzir no futuro tanto o comportamento violento na sociedade em geral como, até mesmo, um episódio de violência doméstica contra a mulher.

Apesar de as pessoas serem agentes das experiências, não são submissas apenas a elas.¹⁸⁷ Dessa maneira, é possível quebrar o ciclo da violência, ao buscar mecanismos que busquem reduzir a transmissão intergeracional da violência, a partir do conhecimento sobre aprendizagem.

Nesse mesmo sentido, é evidente que as temáticas da violência doméstica, da família e transgeracionalidade estão relacionadas entre si. Assim, o enfrentamento da problemática da violência, deve ser realizado nessas searas de forma conjunta, e não isoladamente.¹⁸⁸

3.3 HISTÓRIAS REAIS: A VIDA DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Diante do exposto anteriormente sobre os órfãos do feminicídio, principalmente dos traumas que a morte de uma mãe por feminicídio pode acarretar à vida da criança e do adolescente, o presente tópico pretende utilizar histórias reais coletadas em artigos científicos e em reportagens, a fim de relacionar a teoria estudada com a realidade vivenciada pelas vítimas indiretas do feminicídio.

A primeira história é de uma entrevista chamada “Filhos da violência: Amanda é órfã do feminicídio”, realizada pelo canal Universa, da Uol em março de 2018, coordenada por Yara Camargo, realizada por pelos repórteres Daniela Carasco e Helena Bertho, e com imagens de Ju Fumero e de Marcelo Ferraz.

Em seguida, são contadas duas histórias provenientes de duas matérias do site G1 do Mato Grosso do Sul, que visavam retratar os altos índices de femicídio no estado. Ambas foram realizadas por Jaqueline Naujorks, sendo a primeira em março e a segunda em abril de 2019.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 383-384.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 386.

¹⁸⁸ OLIVEIRA, 2018.

Por fim, traz duas histórias retratadas no programa do “Fantástico: O Show da Vida”, da emissora TV Globo, exibida em 10 de abril de 2022. Produzida por Caíque Batista, Daniel Veraz, Fernando Henrique, Luciane Marques, Maria Isabel Silva e Marta de Jesus, com reportagem de Diego Zanchetta, Nathália Butti e Alysson Maruyama, com apoio da TV Morena e da Rede Amazônica.

3.3.1 “Ele nunca foi um pai, pelo menos não para mim”¹⁸⁹

Amanda Carvalho, modelo, 20 anos, presenciou sua mãe sendo morta pelo seu pai e teve 57% do seu corpo queimado. Em dezembro de 2014, às cinco e meia da manhã, enquanto acompanhava sua mãe se arrumar para ir ao trabalho, seu pai adentrou pelo portão da casa segurando um galão de gasolina. E antes mesmo de conseguir chamar um vizinho, o pai foi na direção da sua mãe gritando que ela iria morrer, enquanto isso, ela pedia desesperadamente para ele parar.¹⁹⁰

Em poucos segundos, Amanda já sentiu alguma coisa caindo sobre o seu olho, e quando olhou para sua mãe a viu em chamas também. A única coisa que pensou no momento foi correr para o chuveiro com a intenção de apagar as chamas. Quando voltou para encontrar a mãe, viu-a com seu pai na sala, e continua.¹⁹¹

- Acho que foi a primeira vez que eu vi alguma coisa acontecer com ela e não fiz nada, sabe? Em todas as brigas que eles tinham, sempre ia para cima do meu pai, eu sempre o empurrava, eu sempre a defendia. **E aquele momento foi o único, o primeiro que eu não consegui fazer alguma coisa. Uma parte porque estavam doendo os meus braços, eles estavam grudados, então não conseguia abaixar, porém mais por conta do desespero, de que ela ainda estaria e eu não sabia o que fazer.** (grifo nosso)

Momento depois, percebeu que os vizinhos estavam tentando adentrar na casa, pois pensavam que estava pegando fogo. Quando conseguiram ela informou que sua mãe ainda estava lá dentro, em sequência, conseguiram apagar o fogo utilizando a capa do sofá e levaram

¹⁸⁹ O título do subtópico foi retirado de um trecho da entrevista de Amanda ao falar sobre seu pai. - “E sobre meu pai mesmo, eu nunca me perguntei, eu nunca quis saber, eu só descobri que ele tinha se enforcado, um mês depois. Muitas pessoas acham meio frio eu falar isso, que eu realmente não senti nada, e que para mim foi melhor ele ter feito isso. Mas eu fico imaginando se ele tivesse aqui ou se estivesse preso. Eu provavelmente teria medo, sabe? Dele fazer alguma coisa. Eu já adquiri um medo de ter algum relacionamento, por conta disso. Um medo de homens, um medo de sair de casa. Se ele tivesse aqui seria muito pior, e fora que ele nunca foi um pai, pelo menos não para mim.”

¹⁹⁰ UNIVERSA UOL. **Filhos Da Violência**: Amanda É Órfã Do Femicídio. YouTube, 22 de março de 2018.

¹⁹¹ Ibidem.

as duas para o hospital. De acordo com Amanda: “E foi naquele momento que eu percebi que depois de mais de 20 anos, com eles casados, ele fez o sempre falou que ia fazer”.¹⁹²

Após serem levadas para o hospital, Amanda somente acordou alguns dias depois, pois ficou em coma induzido. Relata que, mesmo não lembrando de muita coisa por causa dos sedativos, sentia que sua mãe tinha falecido, porém nada lhe era falado pois sua situação era delicada e o objetivo principal era mantê-la viva. Depois de insistir, assumiram o falecimento e informaram que ela teve mais de 80% do corpo queimado.¹⁹³

E sobre o pai, Amanda fala que:

- E sobre meu pai mesmo, **eu nunca me perguntei, eu nunca quis saber, eu só descobri que ele tinha se enforcado, um mês depois. Muitas pessoas acham meio frio eu falar isso, que eu realmente não senti nada, e que para mim foi melhor ele ter feito isso. Mas eu fico imaginando se ele tivesse aqui ou se estivesse preso. Eu provavelmente teria medo, sabe?** Dele fazer alguma coisa. Eu já adquiri um medo de ter algum relacionamento, por conta disso. Um medo de homens, um medo de sair de casa. **Se ele tivesse aqui seria muito pior, e fora que ele nunca foi um pai, pelo menos não para mim.** (grifo nosso)

Apesar de toda situação em relação à queimadura, por estar dentro de um hospital, foi mais tranquilo passar pela situação do que sua irmã que, com apenas com 21 anos, tornou-se mãe de mais 3, pois já tinha um filho.¹⁹⁴

Ao ser perguntada sobre o que achava que deveria ser diferente da parte do Governo, Amanda respondeu:

- Eu acho que posso dar um exemplo de quando nós chamávamos a polícia. Eu lembro de uma vez que um polícia perguntou para minha mãe se ela não queria pensar um pouco mais, se ela tinha certeza daquilo, porque aquilo era só uma briga de marido e mulher. **Minha mãe no dia estava com o nariz sangrando, mas para ele era só uma briga de marido e mulher, mas eles tratam assim, é só mais uma briga, é só mais um caso.**¹⁹⁵ (grifo nosso)

Antes do último boletim de ocorrência, que foi quando realmente a mãe de Amanda decidiu seguir em frente, e estava separada há duas semanas, ela já tinha apresentado outros três boletins, porém não deu seguimento a eles, pois não tinha apoio de ninguém, sempre falavam que:¹⁹⁶

- **É só mais uma briguinha, e já são 20 anos de casado, para que terminar tudo agora?** Se ela não tinha ninguém para se apoiar, o que vai fazer? Até mesmo nós como filhas. Hoje eu acho que se eu tivesse todo pensamento que eu tenho, talvez eu tivesse como ajudar ela, mas eu também não tinha noção. (grifo nosso)

Amanda lamenta que:

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ Ibidem.

¹⁹⁶ Ibidem.

- Infelizmente, eu tive que passar por tudo isso e ver minha mãe falecer para começar a fazer alguma coisa a mais. Hoje eu tenho meu Instagram e eu posso alertar outras pessoas. **E hoje, se eu escuto algum vizinho brigando, eu vou fazer alguma coisa. Era algo que eu não fazia, era algo que não faziam pela gente. O que minha mãe precisou e que todo mundo precisa é de apoio. Minha mãe tinha muito disso, ela queria muito acabar com aquilo, por que quem é que gosta de passar a vida apanhando e sendo humilhada?**¹⁹⁷ (grifo nosso)

Após toda essa situação, Amanda ainda teve que lidar com as queimaduras presentes em todo seu corpo, já que teve cerca de 57% do seu corpo queimado. Após algum tempo, conseguiu se aceitar e aprender a gostar das suas diferenças.¹⁹⁸

3.3.2 “Se isso não é um monstro, não sei o que mais pode ser”¹⁹⁹

No dia 17 de março de 2019, Edinalva Melgaço, após o culto na igreja à tarde, foi para a comemoração do aniversário do pastor, junto com seus dois filhos de 15 e de 13 anos, e seu ex-marido. Ao sair da festa, ela foi embora com o filho mais velho em uma motocicleta, enquanto o pai levaria de carro o mais novo para casa da avó.²⁰⁰

No percurso, a moto de Edinalva foi atingida pelo carro do seu ex, que desceu do carro e dirigiu diversos golpes de machado na cabeça da vítima, na frente do seu filho mais velho, que tentou defender a mãe e quase foi atingido. Edinalva conseguiu correr para uma pizzaria, contudo, o ex alcançou e continuou a golpeá-la, e infelizmente faleceu no local, mesmo sendo atendida.²⁰¹

A irmã da vítima, Leidinalva, conta que teve que mudar de cidade para assumir a tutela do filho mais velho da irmã, enquanto o mais novo ficou com a avó materna. E que tem muita dificuldade em lidar com a tristeza do menino porque ele guarda para si a dor, apesar disso o menino frequenta a igreja com a família, e tem contato com a comunidade e com a fé, para voltar a ter uma vida normal. Segundo depoimento da irmã, o menino mais novo diz²⁰²:

- Tia, sinto uma dor tão forte, uma tristeza tão grande dentro de mim.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Ibidem.

¹⁹⁹O título do subtópico foi retirado de um trecho da entrevista dada pela irmã da vítima. - Aquele homem levantou o machado contra o próprio filho, matou a esposa na frente do menino, marcou ele para sempre. Se isso não é um monstro, não sei o que mais pode ser.

²⁰⁰ NAUJORKS, Jaqueline. Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros. **G1 MS**, Mato Grosso do Sul, 24 jun. 2019.

²⁰¹ Ibidem.

²⁰² Ibidem.

- E eu só peço a ele que me diga quando se sentir assim para que a gente possa ajudar. Está tudo muito confuso, é muita dor, a dele e a nossa que mesmo tentando auxiliar, também sofremos muito. (grifo nosso)

Até o momento da entrevista, apesar de o menino ter sido encaminhado para um psicólogo pela delegacia, não tinha conseguido ir à sessão por causa da mudança da família, mas uma nova consulta já estava marcada e, a depender do relatório psicológico, ele iria realizar uma ou duas sessões semanais de tratamento. Além disso, a família enfrenta dificuldades financeiras, uma vez que o carro e a moto estão apreendidos na investigação e não podem ser revertidos para cuidar dos meninos.²⁰³

Já o menino mais novo, apesar de ter ido para uma consulta psicológica, não voltou mais, e está revoltado com a situação que aconteceu. De acordo com a tia, ao passar perto da casa antiga deles, viu que ele ficou triste, e perguntou se sentia saudade de casa. O menino respondeu que sim, e que sentia falta da vida que ele viva antes disso tudo.²⁰⁴

3.3.3 “Ele está muito calmo, isso não é normal”²⁰⁵

Nilce Elias da Rocha Bento, tinha 56 anos, quando no dia 03 de abril de 2019 foi morta a facadas em Campo Grande/MS pelo seu ex-marido, Aderval Bento, de 67 anos. A motivação do crime se deu por Aderval não aceitar o fim do relacionamento e o crime foi cometido na frente de uma das filhas do casal que é deficiente mental.²⁰⁶

De acordo com a filha adotiva do casal, Luciana Cabral, o pai sempre foi violento e era agressivo dentro de casa, porém a mãe nunca tinha registrado um boletim de ocorrência, mas após décadas de casamento, a mãe resolveu tomar uma atitude e pediu o divórcio. A casa era sustentada pela mãe, que tinha uma loja. Seu pai não trabalhava.²⁰⁷

Segundo Luciana, não consegue ainda acreditar que o pai foi capaz de fazer isso, e que a dor é inexplicável. Relata que além de estar desempregada, toma 5 medicamentos diferentes

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ Ibidem.

²⁰⁵ O título do subtópico foi retirado de um trecho da reportagem de uma das filhas da vítima. - Ele está muito calmo, isso não é normal e ela dizia que ele não teria coragem de matar. Alguns dias antes me pediu que fizesse sua sobancelha, suas unhas e pintasse seu cabelo porque 'no caixão seria mais difícil, parecia que ela sentia que algo ia acontecer.

²⁰⁶ NAUJORKS, Jaqueline. Filhos do feminicídio em MS: A dor de crianças e adultos com famílias destruídas pela violência doméstica. **G1 MS**, Mato Grosso do Sul, 17 jun. 2019.

²⁰⁷ Ibidem.

para depressão, e que só consegue dormir à base de sedativo, pois tem muitos pesadelos, continua:

- Todos os dias ela me esperava para almoçar, me dava colo quando eu me sentia perdida, quando precisava de apoio. **É muito difícil entender que enfrento a maior dor da minha vida justamente porque não posso mais abraçar minha mãe, ela foi tirada de mim. É um vazio que não tem nome.** (grifo nosso)

Desde o pedido de separação, após Nilce falar que sairia de casa e o pai aceitar bem, Luciana alertou a mãe sobre esse comportamento, pois o pai nunca tinha sido tolerante²⁰⁸:

- **Ele está muito calmo, isso não é normal e ela dizia que ele não teria coragem de matar. Alguns dias antes me pediu que fizesse sua sobrancelha, suas unhas e pintasse seu cabelo porque “no caixão seria mais difícil”, parecia que ela sentia que algo ia acontecer.** (grifo nosso)

No dia do crime, a filha passou na casa da mãe, e a encontrou chorando. Diante disso, questionou ao pai se tinha batido na sua mãe. Por ter que ir ao trabalho, Luciana foi à casa da vizinha e pediu a ela para ficar “de olho” na mãe, porém, ao chegar na rua, já encontrou com o pai dentro do carro na frente de casa, pedindo para chamar a polícia porque ele tinha matado a Sra. Nilce.²⁰⁹

Apesar de ter fugido após cometer o crime, o pai se apresentou dias depois e permaneceu preso até o julgamento, em que foi condenado a 12 anos de prisão. A filha Luciana disse que ele pede perdão através do advogado, mas que não consegue falar nada e não mantém nenhum contato com o pai após o crime.²¹⁰

3.3.4 “Minha filha foi a primeira vítima, a segunda foi minha neta, e a terceira vítima fui eu, e assim por diante”²¹¹

Carolina²¹² tinha um ano, em 2016, quando sua mãe foi assassinada pelo pai, que está preso e não mantém nenhum tipo de contato com ela. Hoje, com 7 anos, apesar de ser uma

²⁰⁸ Ibidem.

²⁰⁹ Ibidem.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ O título do subtópico foi retirado de um trecho da reportagem da mãe da vítima. - Para as pessoas saberem que essas crianças são vítimas. Minha filha foi a primeira vítima, a segunda foi minha neta, e a terceira vítima fui eu, e assim por diante.

²¹² A fim de preservar a identidade das entrevistadas, uma vez que a filha da vítima do feminicídio é menor de idade, o programa não relevou os nomes reais, a imagem e o local de residência. Diante disso, chamaremos a filha da vítima de Carolina.

menina alegre, extrovertida e estudiosa, como pontua, apresenta diversos distúrbios alimentares adquiridos logo após o falecimento da sua mãe.²¹³

Além de não comer diversos alimentos, Carolina desenvolveu repulsa até de tocar e de sentir o cheiro de certas comidas, como carne e frutas. Depois de um ano de tratamento, voltou a comer algumas frutas, porém continua sem comer vários alimentos essenciais para o desenvolvimento infantil. Segundo palavras dela – Gostaria de experimentar, mas não consigo.²¹⁴

Carolina é criada pela avó, que assumiu o papel de mãe na vida dela. Desde o assassinato da sua filha, a avó da criança busca tratamentos para o distúrbio da neta. Mas para isso é necessário o acompanhamento de médicos especializados, o que custa caro, como trabalha como diarista e ganha uma pensão por causa da morte da filha, não possui dinheiro suficiente para proporcionar o tratamento necessário. Conseguindo apenas pagar um plano de saúde básico que garante uma consulta semanal de 30 minutos com o psicólogo.²¹⁵

Ao final da entrevista, a avó é perguntada pelo repórter o porquê de ter aceitado o convite, e respondeu:

- Para as pessoas saberem que essas crianças são vítimas. Minha filha foi a primeira vítima, a segunda foi minha neta, e a terceira vítima fui eu, e assim por diante.²¹⁶ (grifo nosso)

A avó emocionada fala que não teve tempo para viver o luto da minha filha, que não teve tempo para chorar, pois agora tinha uma neta para cuidar como filha.²¹⁷

3.3.5 “O medo que ela tinha não era de perder a vida, era de deixar a gente sozinho.”²¹⁸

Regiane Fernandes Farias, 39 anos, florista, foi vítima de feminicídio em janeiro 2020, por seu ex-namorado Suetônio Pereira Ferreira, de 59 anos, em Campo Grande no estado do

²¹³ SÓ em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. **Fantástico: O Show da Vida**, Rio de Janeiro: Rede Globo, 10 de abril de 2022. Programa de TV.

²¹⁴ Ibidem.

²¹⁵ Ibidem.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ O título do subtópico foi retirado de um trecho da entrevista de um dos filhos da vítima. – Teve um dia que eu cheguei em casa, cheguei da escola, e ela estava com essas maquininhas de cortar cabelo. E ela não derramou uma lágrima, olhou para mim sorrindo e pediu ajuda para raspar o cabelo dela. E eu desabando atrás dela, eu olhava para ela e via que ela era a mais forte do mundo, ela era uma muralha. Nada podia abalar aquela mulher ou valores que ela tinha. O medo que ela tinha não era de perder a vida, era de deixar a gente sozinho.

Mato Grosso do Sul. A vítima deixou dois filhos órfãos, à época dos fatos, o mais velho, Igor tinha 21 anos, e Gabriel, o caçula, 19 anos. Regiane era a única provedora do lar.²¹⁹

No dia do crime, a vítima foi surpreendida pelo seu ex-namorado ao chegar no trabalho, que após cessar com a sua vida, atirou contra sua própria cabeça, a fim de cometer suicídio, porém sobreviveu. O romance teve duração de um ano, e tinha apenas dois meses que ela havia colocado um fim no relacionamento. Suetônio, apesar de assumir a autoria do crime²²⁰, conta que o relacionamento era tranquilo e que tinha aceitado o término. Contudo, testemunhas que trabalhavam com a vítima afirmaram que a motivação do término foi a possessividade e os ciúmes dele, inclusive, na semana do crime, ele apareceu na frente do trabalho de Regiane por diversas vezes.²²¹

Regiane, alguns anos antes, tinha vencido um câncer de mama, ela era uma mulher extremamente forte, conforme depoimento do filho mais velho, Igor:

- Teve um dia que eu cheguei em casa, cheguei da escola, e ela estava com essas maquininhas de cortar cabelo. E ela não derramou uma lagrima, olhou para mim sorrindo e pediu ajuda para raspar o cabelo dela. E eu desabando atrás dela, mas eu olhava para ela e via que ela era a mais forte do mundo, ela era uma muralha. Nada podia abalar aquela mulher ou valores que ela tinha. O medo que ela tinha não era de perder a vida, era de deixar a gente sozinho.²²² (grifo nosso)

Ao ser perguntado sobre como estava sendo a vida pós a morte da mãe, Gabriel, o filho mais novo, respondeu:

- Eu me lembro desse dia todos os dias, lembro até a temperatura, o ambiente. Depois daquilo ali, nunca mais foi a mesma coisa.”

[...]

- Não, não tenho como eu te dizer o tamanho da dor. Você perder a pessoa mais importante da sua vida

[..]

- Você nunca vai ser a mesma pessoa depois do acontecido, às vezes você próprio não se reconhece.²²³(grifo nosso)

O filho Igor também completa as palavras do irmão:

- Você perde o sentido de fazer as coisas, você vive por viver, porque a pessoa que te incentivava a fazer as coisas boas não vai estar mais ali.²²⁴ (grifo nosso)

Após o julgamento e a condenação do assassino, os filhos falam sobre como se sentiram a época dos fatos e agora com o resultado:

²¹⁹ SÓ, op cit.

²²⁰ Em março de 2022, os jurados do conselho do Tribunal do Júri do Mato Grosso, entenderam pela condenação de Suetônio, pelo homicídio qualificado, sendo uma das qualificadoras o feminicídio. assim, foi condenado a 19 anos de reclusão.

²²¹ Ibidem.

²²² Ibidem.

²²³ Ibidem.

²²⁴ Ibidem.

Gabriel - **Você pensa em fazer justiça com as próprias mãos, mas é uma coisa que eu automaticamente pensei é que não era isso que ela iria querer.**

Igor - **Não foi assim que ela ensinou a gente a ser.**

Igor - **É um sentimento de peso que a gente tira das nossas costas. Nunca vai acabar essa dor, mas o sentimento de justiça ajuda a amenizar isso.**²²⁵

A partir dessas histórias, é possível visualizar as consequências ocasionadas pelo crime de feminicídio. Além da morte da mulher, na maioria dos casos uma mãe, o crime acaba causando diversos traumas para os familiares que ficam, principalmente nos filhos ou nas filhas das mulheres assassinadas.

Muitas dessas vítimas sofreram agressões durante anos, antes de serem assassinadas. Algumas nunca lavraram boletim de ocorrência, contudo, a que procurou a polícia para denunciar, acabou sendo questionada e desestimulada. Dessa forma, concluímos que os policiais precisam ter treinamentos para saber como tratar e encaminhar as mulheres vítimas violência doméstica e familiar. Nesse mesmo sentido, a sociedade deve caminhar junto, devendo denunciar ao escutar ou presenciar qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher, não devendo ser adotado mais o pensamento que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.²²⁶

Outro ponto importante, é que a presença de outras pessoas não causou constrangimento ou impediu que os crimes fossem praticados. O que gera mais um alerta diante dessa problemática, uma vez que, atualmente os crimes de feminicídio, como demonstrado no segundo capítulo, são praticados, em sua maioria, dentro das residências, em que em muitos dos casos não possui ninguém para tentar impedir a execução do crime.

As notícias narradas foram coletadas a partir de materiais jornalísticos. Apesar da temática da violência doméstica e do feminicídio possuíram atenção da mídia, é necessário que haja uma cobertura de qualidade, em que não se tenha uma responsabilização da vítima e que seja conferida dignidade a vítima, uma vez que, o jornalismo tem um potencial transformador da sociedade.²²⁷

Ao lado do Estado os meios de comunicação são atores sociais de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim devem assumir um compromisso. Inclusive, a Convenção de Belém do Pará, estabelece em seu artigo 8º, alínea

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Ditado popular brasileiro que sugere que ninguém se envolva em problemas de casais, independente da sua gravidade.

²²⁷ TERRA, Ana Paula Ricco. Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável? In: ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376p.

“g”, que os Estados incitem os meios de comunicação para formularem diretrizes adequadas de divulgação para contribuir com a erradicação da violência contra a mulher.²²⁸

Após narrarmos algumas histórias reais da vida de órfãos do feminicídio e demonstrar como o crime pode afetar a vida desses filhos, ocasionando diversos traumas, faz-se necessário analisarmos as medidas existentes no Brasil de acolhimento para essas vítimas indiretas.

²²⁸ ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. In: ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376p.

4 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo analisar os programas e os projetos de lei propostos no Brasil, nos anos de 2016 a 2022, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em relação às crianças e aos adolescentes que tiveram suas mães mortas pelo crime do feminicídio. É importante ressaltar que não existem órgãos do Poder Público que colem os dados sobre os órfãos do feminicídio, para assim elaborar programas e políticas públicas que atendam a verdadeira necessidade dessas crianças e desses jovens. Diante dessa realidade, que entendemos ser necessário realizar um mapeamento desses programas e projetos de lei no Brasil.

As políticas públicas sobre os órfãos do feminicídio estão totalmente ligadas as políticas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. A estruturação da rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher precisa estar alinhada nos três eixos que a Lei Maria da Penha prevê, sendo eles: proteção e assistência à vítima; prevenção e educação e combate e responsabilização. Para efetivar a proteção da vítima, é necessário que haja investimento em prevenção e em educação, e que se tenha combate e responsabilização, de forma concomitante.²²⁹

Apesar da proteção à vítima ser mais discutida, é necessário desenvolvermos a prevenção e a responsabilização. A prevenção e a educação são de extrema importância, uma vez que, a violência doméstica contra a mulher está enraizada na nossa sociedade, cuja base é histórica, cultural e social, sendo passada durante gerações e permanecendo até hoje como um problema atual. Sendo necessário, que haja implementação de políticas públicas que proporcionem igualdade de gênero, e que possibilitem uma reflexão e uma reconstrução dos valores da sociedade, a fim de buscar a acabar com esse ciclo vicioso. De acordo com a pesquisadora MATTOS, que mapeou as políticas públicas de prevenção da violência doméstica contra a mulher e ao feminicídio,²³⁰ as medidas existentes atualmente no Brasil são ineficazes. Ela também conclui que poucas dessas políticas públicas visam a educação como alternativa de transformação desse cenário.²³¹

²²⁹ VIEIRA DE CARVALHO, Grassielle Borges. **Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 248p.

²³⁰ A pesquisa inclui políticas públicas implementadas até novembro de 2019.

²³¹ MATTOS, Laura Kauany. **Pelas vidas das mulheres: políticas públicas de prevenção ao feminicídio**. Aracaju, 2020, 222p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes.

Através da educação é possível trabalhar na ressignificação dos papéis culturalmente e socialmente atribuídos para homens e mulheres de forma distinta, assim contribuindo como forma de prevenção da violência. Há também a necessidade de implementação de políticas que possibilitem a conscientização dos envolvidos no cenário de violência, quais sejam, a mulher em situação de violência ou o autor da violência.²³²

A intervenção junto ao ofensor da violência tem como finalidade a responsabilização dos seus atos, assim, conseqüentemente, proteger a vítima e visando acabar com a violência e os índices de reincidência. De acordo com a pesquisadora VIEIRA DE CARVALHO, em sua tese de doutorado, em que mapeou os principais programas para autores da violência doméstica no Brasil até 2018. Apesar da Lei Maria da Penha possuir, na época do mapeamento, mais de dez anos²³³ de existência, os grupos reflexivos para autores de violência,²³⁴ ainda apresentavam fragilidade, ações isoladas e sem um padrão nacional. Diante disso, não há um fortalecimento da rede de enfrentamento, uma vez que, não há comunicação entre os programas. Assim, a estruturação da rede no contexto nacional, não é suficiente para proteger a vítima, prevenir a violência e responsabilizar o autor.²³⁵

Nesta perspectiva, as políticas públicas e programas sobre os órfãos do feminicídio devem ser interligadas as medidas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Na atualidade, somente o Instituto Maria da Penha no Brasil realiza o mapeamento de dados sobre os órfãos do feminicídio. A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é realizada devido à parceria do instituto com a Universidade Federal do Ceará. Iniciou-se em 2016, em apenas nove capitais do Nordeste, sendo entrevistadas mais de 10 mil mulheres no período de 2016 e 2017. A partir de 2019, a pesquisa passou a ser realizada no âmbito nacional, incluindo mais sete capitais.²³⁶

O primeiro período de análise abordou as cidades de Aracaju (SE), Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Maceió (AL), Natal (RN), Recife (PE), Salvador (BA), São Luiz (MA) e Teresina (PI).²³⁷ De acordo com os dados coletados nesse período, 347 de 486 mulheres deixaram algum

²³² Ibidem.

²³³ No mês de agosto do ano da escrita desse trabalho, em 2022, a Lei Maria da Penha completou 16 anos de existência.

²³⁴ De acordo com a pesquisadora até março de 2018 foram identificados 31 projetos nas 5 regiões do país.

²³⁵ VIEIRA DE CARVALHO, 2018.

²³⁶ PESQUISA DE CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (PCSVDFMulher). Instituto Maria da Penha, 2018.

²³⁷ Ibid.

órfão, totalizando em média dois órfãos por mulher, contudo, em 34% dos casos o número chega a ser igual ou maior a três órfãos.²³⁸

A falta de mapeamento por mais institutos e órgãos não permite o aprofundamento sobre os órfãos, dificultando o desenvolvimento de políticas públicas, que são essenciais para erradicar e para tratar o problema. E, apesar de a pesquisa anteriormente mencionada contribuir nesse processo, ela por si só não é suficiente.

Além dos filhos e filhas das vítimas do feminicídio, os familiares sofrem os impactos e as consequências. Em muito dos casos, os membros da família apresentaram problemas na saúde mental, como ansiedade, isolamento social e familiar, sentimento de culpa, problemas no relacionamento conjugal e entre outros adoecimentos psíquicos. E, na maioria dos casos, não há oferta pelo Estado por acompanhamento psicológico, além da falta de comunicação sobre as informações jurídicas do processo, o que acaba contribuindo negativamente para o estado emocional dos membros da família.²³⁹

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, publicado em dezembro de 2021, trouxe alguns pontos no tocante aos órfãos do feminicídio. Dessarte, um dos objetivos do plano é garantir às vítimas indiretas, entre as quais estão todo e aos órfãos do feminicídio, os direitos e a assistência integral humanizada e não revitimizadora. Além disso, institui um Comitê Gestor do Plano para assegurar a articulação, o monitoramento e a avaliação das ações governamentais que o integram. Diante disso, cada eixo estruturante terá várias ações que, por consequência, irá ter um órgão responsável.²⁴⁰

No tocante aos órfãos do feminicídio, foi instituído, primeiramente, o eixo de prevenção²⁴¹ na elaboração e na disponibilização de orientações técnicas sobre o papel das instituições de ensino no acolhimento de crianças e de adolescentes que são órfãos do feminicídio, que terá como responsável o Ministério da Educação. Em sequência, os dois eixos que tem o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos como responsável, sendo o primeiro o eixo de dados e informações,²⁴² que caberá desenvolver o banco de dados com

²³⁸ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica, Violência na Gravidez e Transmissão de Gerações**: Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016, Fortaleza, 2016, p. 11.

²³⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de; CHAGAS, Cátia Betânia; MADEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. **Impactos de feminicídios em familiares**: saúde mental, justiça e respeito à memória. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. No prelo.

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020**. Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Brasília, 2020.

²⁴¹ O eixo da prevenção visa promover ações de conscientização sobre a violência contra as mulheres destinadas a ampliar as possibilidades de denúncia.

²⁴² O eixo de dados e informação visa promover a produção de dados e a gestão de informações relativas à violência contra as mulheres e ao feminicídio.

informações qualitativas e quantitativas sobre os órfãos do feminicídio e as demais vítimas indiretas do feminicídio. E, por fim, o eixo de garantia de direitos e assistência,²⁴³ que tem por atualizar o Caderno de Atenção Básica nº 8: Violência Intrafamiliar com orientações para mulheres vítimas de tentativa de feminicídio e órfãos do feminicídio.²⁴⁴

Atualmente alguns projetos de proteção e de acolhimento aos órfãos do feminicídio estão em tramitação e em andamento no Brasil, inclusive, algumas defensorias públicas já colocaram em prática esses programas, conforme será trabalhado a seguir.

4.1 PROGRAMAS ELABORADOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

O presente tópico visa demonstrar os projetos das Defensorias Públicas dos estados no tocante aos órfãos do feminicídio. Até o momento da escrita, somente os estados do Amazonas, do Ceará e do Mato Grosso do Sul possuíam projetos em curso sobre a temática.

4.1.1 Projeto Órfãos do Feminicídio (DPE/AM)

Sendo desenvolvido pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no ano de 2019, o projeto surgiu devido os altos índices de mortalidade de mulheres vítimas do feminicídio ao longo dos anos.²⁴⁵

Na capital do Amazonas, a cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica. Estima-se que no ano de 2018, até o mês de agosto, a Secretária de Segurança Pública registrou 14.301 casos, enquanto no ano de 2017 foram registrados 9 mil casos.²⁴⁶

O projeto partiu do princípio de que as mulheres vítimas do feminicídio integram uma família, e essas famílias, após o crime, acabam ficando vulneráveis socialmente, devido às

²⁴³ O eixo de garantia de direitos e assistência visa garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio.

²⁴⁴ BRASIL, 2021, op. cit.

²⁴⁵ PROJETO “órfãos do feminicídio”. ANADEP, 2019, p. 1.

²⁴⁶ Ibidem, p. 2

mudanças econômicas, sociais ou psicológicas, além da alteração da composição familiar, e não lhes é oferecido a eles nenhum suporte por parte de Poder Público.²⁴⁷

Nesse sentido, o projeto se dividiu em duas etapas, a primeira, um estudo documental feito na pesquisa de processos judiciais a partir de março de 2015, nos crimes na modalidade consumada ou tentada. Além de visitas domiciliares, contendo uma entrevista²⁴⁸ semiestruturada, a fim de realizar suas falhas e de conhecer a dinâmica e o cotidiano das famílias, a pesquisa com as famílias é feita de forma contínua, coletando novos dados a cada 6 meses.²⁴⁹

Na segunda etapa, são realizados o atendimento e o acompanhamento psicológico dos familiares, as famílias são atendidas pelas equipes de profissionais do CREAM (Centro Referência de Atendimento à Mulher).²⁵⁰

No ano de 2021, o projeto venceu a categoria Defensoria Pública do 18º Prêmio Inovare que teve como tema a Defesa da Igualdade e da Diversidade.²⁵¹

4.1.2 Projeto Rede Acolhe (DPE/CE)

A Rede Acolhe é um projeto da Defensoria Pública do estado do Ceará, criado em 2021, que presta assistência aos familiares das vítimas de violência, visando diminuir os danos causados e prevenir que outras mortes violentas venham a acontecer.²⁵²

A Defensoria do Ceará tornou-se pioneira na prestação de assistência jurídica e psicossocial para as famílias, isso aconteceu devido ao desamparo estatal. O Programa visa

²⁴⁷ Ibidem, p. 3

²⁴⁸ A pesquisa é elaborada pela equipe do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher com perguntas pré-elaboradas com os assuntos: identificação e qualificação da vítima do feminicídio, dados do delito, da composição familiar e renda, dados sobre o histórico de violência doméstica, dados sobre o(s) filho(s) e filha(s) da vítima e dos seus ascendentes, dentre outras informações complementares que forem identificadas como necessárias, a depender de cada caso.

²⁴⁹ Ibidem, p. 4

²⁵⁰ Ibidem, p.5

²⁵¹ DPE-AM vence prêmio inovare com o projeto de órfãos do feminicídio. **Informe Manaus**. Manaus, 07 dez 2021.

²⁵² DA SILVA MARTINS, Raquel et al. Comunicação e Cidadania: Comunicação Rede Acolhe da Defensoria Pública Geral do Estado-CE com os Assistidos, **XXI- Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste** – São Luiz, MA, 2019. 2019.

demonstrar que o acesso à justiça não se resume à punição, mas também ao acolhimento dos familiares que são vítimas indiretas da violência.²⁵³

A Rede Acolhe trabalha com diversas áreas, sendo elas: saúde, educação, assistência social, cultura e entre outros. Diante disso, atua como porta para outros programas, como Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPD-DH), Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Por isso, é essencial que uma rede intersetorial seja construída, para que essas vítimas indiretas possam ser atendidas corretamente, não apenas sendo o foco a justiça criminal.²⁵⁴

Um dos principais objetivos e desafios desse Programa é chegar até as famílias, uma vez que a defensoria é vinculada ao sistema de justiça, fazendo com que as famílias se sintam intimidadas, diante disso, reitera-se a importância de uma rede integrada, para que possa alcançar mais famílias.²⁵⁵

4.1.3 Procedimento de Apuração Preliminar (DPE/MS)

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em parceria com o município de Campo Grande, criou um protocolo de atendimento e de acompanhamento às vítimas secundárias da violência contra mulher.²⁵⁶

A ideia se deu após ser observado que muitas mulheres vítimas do feminicídio consumado ou da tentativa possuíam filhos. E até mesmo no processo de defesa dessas famílias, havia dificuldade de encaminhamento a serviços de acompanhamento dessas crianças e desses adolescentes, pois não havia um direcionamento.

Diante disso, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) e o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Nudeca), a fim de verificar as falhas no serviço de acompanhamento psicológico

²⁵³ CAVALCANTE, Ana Jessica de Lima et al. In: ALTAMIRANO, Thiago de Holanda; SOUSA, Benjamim Diego Lucas y. (Orgs.). **Cuidando em rede**: saberes e práticas na atenção às famílias de vítimas de homicídios. Ceará. Instituto OCA, 2019, p.19.

²⁵⁴ Ibidem, p. 21.

²⁵⁵ Ibidem, p. 23.

²⁵⁶ MS: Órfãos do Feminicídio: Projeto da Defensoria cria protocolo de atendimento às vítimas secundárias da violência contra a mulher. **ANADEP**, 20 de junho de 2022.

a essas crianças e adolescentes, abriram o Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) nº 023/2019.

Apesar de, no ano de 2020, o procedimento concluir a existência de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infante Juvenil, o alto número de demandas não permitiu a utilização. No outro ano, a Defensoria, ao realizar uma reunião juntamente com órgãos responsáveis, conseguiu o apoio da rede de saúde do Estado e do Município, em que foram responsáveis por disponibilizar um modelo de atendimento para as vítimas indiretas do feminicídio.

No ano de 2022, os Núcleos da Defensoria se juntaram com parceiros para realizar um estudo de caso concreto. E agora realiza um protocolo de atendimento na rede municipal, em que participam representantes das Secretárias de Educação, Assistência Social e da Saúde do município. Esse protocolo é realizado em rede, e, toda vez que houver um caso de feminicídio, a delegacia responsável informará a Defensoria Pública e a Saúde do Município para que as medidas possam ser tomadas.

A Defensoria já conseguiu colocar em prática seu projeto, no primeiro momento apenas na cidade de Campo Grande, mas posteriormente pretende-se ampliar por todo Estado do Mato Grosso do Sul.

4.2 PROJETOS DE LEI PARA OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Os dados coletados no mapeamento são os publicados até o início do mês de agosto de 2022, nos sites oficiais. Sendo importante registrar que há possibilidade de existirem outros após o encerramento do levantamento. A pesquisa se restringe aos programas e projetos de leis com a temática sobre os órfãos do feminicídio, não foram citados projetos ou leis importantes de prevenção ao feminicídio ou programas para autores, conforme já trabalhado anteriormente.

No âmbito nacional, foram elaboradas 9 propostas sobre os órfãos do feminicídio pela câmara de deputados no Brasil. Somente em 2020, o primeiro projeto de lei foi apresentado, sendo o de nº 2.753/2020²⁵⁷, que foi apresentado no dia 19/05/2020 e ainda tramita na câmara

²⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.753/2020**, de 19 de maio 2020. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de criança e adolescente filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

de deputados,²⁵⁸ prevê a alteração da Lei nº 8.069/90²⁵⁹ para instituir mecanismos de proteção de crianças e de adolescentes que são filhos de vítimas de determinados crimes.

Abaixo podemos visualizar a redação original e vigente da Lei nº 8.069/90²⁶⁰ e a proposta.

Tabela 1 – Quadro comparativo

Redação Original	Proposta pelo projeto
<p>Art. 47. § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.</p>	<p>Art. 47. § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Art. 50. § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p>
<p>Art. 87. Não existe.</p>	<p>Art. 87. VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e os adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”</p>
<p>Não existe.</p>	<p>Art. 88. XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses</p>

²⁵⁸ O projeto tem autoria de Erika Kokay - PT/DF, Patrus Ananias - PT/MG, Benedita da Silva - PT/RJ, Maria do Rosário - PT/RS, Padre João - PT/MG, Enio Verri - PT/PR, Wolney Queiroz - PDT/PE, Paulo Teixeira - PT/SP, Assis Carvalho - PT/PI, Zé Neto - PT/BA, Joseildo Ramos - PT/BA, Rogério Correia - PT/MG

²⁵⁹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

Redação Original	Proposta pelo projeto
	em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.”
Não existe	Art. 155. Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de destituição do poder familiar em que o adotando seja criança ou adolescente, filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

A justificativa da criação do projeto deu-se devido aos altos números de mulheres vítimas do crime de feminicídio, que segundo os dados, o Brasil deixa mais de dois mil órfãos por ano.²⁶¹ Como na maioria dos casos os autores dos crimes são os companheiros ou os cônjuges das mulheres, os filhos acabam tendo que morar com parentes ou colocados em abrigos para adoção, até completar a maioridade.

Há a possibilidade de concessão a esses órfãos de diversos benefícios previdenciários, contudo, na maioria das vezes, não existe um serviço planejado para atender especialmente crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, para auxiliar na obtenção desses direitos.²⁶²

No mesmo sentido, outro problema é em relação aos processos de adoção dessas vítimas, que não há nenhuma priorização no sistema. Essa medida deveria ser adotada diante das situações graves de violência doméstica, como já se é aplicado em favor dos adotandos com deficiência ou com doença crônica ou grupos de irmãos. Outro ponto importante é a inexistência de um cadastro para pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes filhos das vítimas de violência doméstica, uma concessão de prioridade, previsão que já existe também para adotandos com deficiência ou com doença crônica ou grupos de irmãos.²⁶³

²⁶¹ LIMA, Mariana. Por ano, feminicídio deixa mais de dois mil órfãos pelo país. **Observatório do Terceiro Setor**. 19 março 2020.

²⁶² BRASIL, 2020, p. 3

²⁶³ BRASIL, 2020, p. 4

É necessário também ampliar tal proteção para seus familiares, fornecendo atendimentos especiais e prioritários, em médicos, assistência judiciária e psicossocial. Essas medidas relativas aos serviços essenciais devem ser estendidas para os filhos das vítimas de crimes semelhantes como homicídio no caso de o pai for o ofendido, lesão corporal seguida de mortes, ou infrações dolosas consumadas que tenham sido praticados por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou em caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.²⁶⁴

Sendo assim, é necessária previsão expressa na legislação sobre a prioridade dos processos de adoção das vítimas indiretas do feminicídio e de qualquer dos dois crimes citados anteriormente.²⁶⁵

Nesse mesmo sentido, o projeto de lei nº 3.129/2021²⁶⁶ de autoria da deputada Carla Dickson – PROS/RN tem como proposta estabelecer o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e de adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Contudo, foi indeferida pela mesma diretora, pois trata de matérias correlatas com a proposta estudada anteriormente, diante disso, foi colocado em apense a PL- 2753/2020.

No ano de 2022, até o momento da finalização da escrita do trabalho, 6 projetos de lei no âmbito federal, que versavam sobre a temática tinham sido propostos. O primeiro do ano²⁶⁷, foi proposto por Luizão Goulart²⁶⁸, que dispôs sobre um sistema de atendimento prioritário e especial em serviços públicos para crianças e adolescentes que tiveram suas mães vítimas do feminicídio.²⁶⁹

No mês de março de 2022, o Deputado Federal Alexandre Frota propôs dois projetos de lei que versam sobre os órfãos do feminicídio.²⁷⁰ O primeiro²⁷¹ traz a possibilidade da inserção dos filhos das mães que foram vitimadas pelo feminicídio no Benefício de Prestação

²⁶⁴ BRASIL, 2020, p. 4

²⁶⁵ BRASIL, 2020, p. 5

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3129/2021**, de 14 de outubro de 2021. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

²⁶⁷ Proposta de Lei nº 467/2022.

²⁶⁸ Deputado Federal pelo partido Solidariedade/PR.

²⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 467/2022**, de 08 de março de 2022. Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

²⁷⁰ Projeto de lei 884/2022 e 885/2022.

²⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 884/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC).

Continuada,²⁷² e o segundo²⁷³ pretende estabelecer os órfãos do feminicídio como beneficiários da pensão por morte, até completar os 18 anos ou 24 anos, se estiver matriculado em uma instituição de ensino superior.

A Deputada Federal Maria do Rosário, também, apresentou o projeto de lei nº 976/2022²⁷⁴, que institui pensão especial²⁷⁵ destinada aos filhos de mães vítimas do feminicídio, sendo colocado em apense ao PL- 3781/2021²⁷⁶, em que o Deputado Federal Capitão Alberto Neto, propôs para que houvesse o benefício para aos filhos menores de idade das vítimas do feminicídio para as famílias cuja renda familiar seja igual ou menor que um salário-mínimo.²⁷⁷

Até o momento, o último proposto²⁷⁸ foi pelo Deputado Federal Luiz Miranda²⁷⁹, que visa instituir a pensão especial a dependentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, que tenham a idade até de 21 anos.²⁸⁰

No Senado Federal, o primeiro projeto²⁸¹ de lei na esfera federal sobre a temática foi apresentado somente em maio de 2022, sob a autoria do Senador Sérgio Petecão e, até o momento, está em tramitação. O projeto visa instituir uma Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, pretendendo proteger e promover medidas em favor das crianças e dos adolescentes menores de idade que tiveram suas mães mortas em decorrência do feminicídio.²⁸² Inclusive, no âmbito estadual está sendo usado o mesmo modelo de projeto, como veremos futuramente no texto.

²⁷² O presente benefício consiste na garantia de um salário-mínimo mensal para crianças de baixa renda. Sendo concedido até os 18 anos ou 24 anos caso o beneficiário esteja matriculado em instituição de ensino superior.

²⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 885/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicidio, recebam pensão por morte.

²⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976/2022**, de 20 de outubro de 2022. Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio.

²⁷⁵ A pensão é intransferível e paga mensalmente, e a criança e/ou adolescente receberá o valor de um salário-mínimo, até completar 18 anos.

²⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3781/2021**, de 27 de outubro de 2021. Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário-mínimo.

²⁷⁷ O benefício é no valor de dois salários-mínimos que será pago a filhos adotivos ou biológicos. O recebimento da quantia está condicionado à frequência escolar mínima de 60% analisando os requisitos.

²⁷⁸ Projeto de Lei 1292/2022, que foi colocado em apense ao Projeto de Lei 3781/2021.

²⁷⁹ Deputado Federal – Republicanos/DF.

²⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1292/2022**, de 18 de maio de 2022. Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

²⁸¹ Projeto de Lei nº 1185/2022.

²⁸² BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei nº 1185/2022**, de 11 de maio de 2022. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

Diante disso, o projeto considera mulher vítima do feminicídio todas aquelas que se auto identificarem com o gênero feminino, sendo vedada qualquer discriminação.²⁸³ E tem como objetivo assegurar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, conforme disposto:

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como **objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos** na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.²⁸⁴ (grifo nosso)

Devendo o programa ser executado de forma conjunta com a rede de proteção da criança, do adolescente e da mulher. Além de compreender a promoção de direitos à assistência jurídica gratuita, à moradia, à educação, à saúde, à alimentação e à assistência social. Possui ainda alguns princípios e diretrizes norteadores como²⁸⁵:

Art. 4º São **princípios** da Política Nacional de proteção e Atenção aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – O **acolhimento e a proteção integral** como norteadores das políticas e serviços públicos;

II - O **atendimento especializado e multidisciplinar** dos órfãos e das órfãs de feminicídio, **com prioridade absoluta**, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência

Social, em seus componentes especializados **no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;**

IV – A **reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;**

V - A **vedação a condutas de violência institucional**, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e das órfãs de feminicídio. (grifo nosso)

Art. 5º São **diretrizes** da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

(...)

II - A observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos de feminicídio, **da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio;**

III – a **priorização** dos órfãos e das órfãs de feminicídio em programas, **projetos e ações sociais no âmbito federal;**

(...)

V - A **implementação de políticas de acompanhamento** aos órfãos e às órfãs de feminicídio, **com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;**

(...)

VIII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e outros encarregados **da execução de políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e de adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;**

(...)

XIII - a **garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e das órfãs de feminicídio**

²⁸³ Ibidem, p. 2

²⁸⁴ Ibidem, p. 2

²⁸⁵ Ibidem, p. 3

e de seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima ao domicílio, para o acolhimento e para a promoção da saúde mental;
(...)
XVI - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei. (grifo nosso)

Por fim, prevê a concessão um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de homicídio consumado, quando comprovada a situação de pobreza, independentemente de ser beneficiário de outro auxílio financeiro de política pública de combate à fome e à pobreza.²⁸⁶

O acompanhamento de consequências físicas e psicológicas é de suma importância, especialmente o atendimento psicossocial e psicoterapêutico, diante dos desdobramentos que pode se tornar, como já retratado anteriormente. Os traumas que o feminicídio causa, podem ser tratados e diminuídos, desde que haja promoção por parte do Estado. Além disso, é necessário que haja campanhas de conscientização sobre a temática como um todo.

Com o intuito de analisar os projetos de lei e leis propostos no âmbito estadual e municipal, foi realizada uma coleta de informações nos sites oficiais das assembleias legislativas, câmara de deputados e de vereadores dos respectivos estados e municípios a seguir analisados.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever o crime de feminicídio desde o ano de 2015, os projetos de lei que versam sobre a proteção dos órfãos do feminicídio somente começaram a ser propostos no ano de 2021, inclusive, sua maioria no ano de 2022.

Estima-se²⁸⁷ que cada mulher vítima do feminicídio deixa aproximadamente 2 (dois) órfãos.²⁸⁸ Partindo disso, as informações coletadas dos projetos e das leis foram organizadas por região e por estado. O intuito foi identificar se os lugares que possuem altos índices de feminicídio e, assim, conseqüentemente, um provável alto número de órfãos do feminicídio, possuem projetos sobre a temática ou ainda há descaso dos parlamentares.

4.2.1 Região Norte

²⁸⁶ Ibidem, p. 3

²⁸⁷ A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) em parceria com o Instituto Maria da Penha chegou a esse número após ouvir 10 mil mulheres.

²⁸⁸ PIMENTAL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. **Agência EcoNordeste**, 08 de março de 2021

Somente 3 dos 7 estados que compõem a região Norte propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados do Amapá, Pará, Rondônia e Roraima não elaboraram projetos.

Tabela 2 – Leis e projetos de lei sobre os órfãos do feminicídio na Região Norte

Estados	Nº dos Projetos de Lei ou Lei
Acre	PL - 016/2022 ²⁸⁹
Amapá	X
Amazonas	PL - 563/2021 ²⁹⁰
Pará ²⁹¹	X
Rondônia	X
Roraima	X
Tocantins	PL - 679/2022 ²⁹²

Fonte: Elaborada pela Autora, 2021.

Não há propositura de âmbito estadual do Estado do Acre, apenas municipal, com um projeto de lei da cidade de Rio Branco. O presente projeto estabelece diretrizes para instituição do “Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Município de Rio Branco/AC”.²⁹³

O estado do Amazonas possui um projeto de lei que também visa estabelecer diretrizes para a instituição do programa órfãos do feminicídio no âmbito estadual do Estado, em busca de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.²⁹⁴

²⁸⁹ Apresentado pela Vereadora Michelle de Oliveira Melo, em 07 de junho de 2022

²⁹⁰ Apresentado pelo Deputado Estadual Saullo Viana, em 27 de outubro de 2021.

²⁹¹ De acordo com o site oficial do Ministério Público do Estado do Pará no mês de outubro de 2021, o promotor de justiça Franlin Lobato encaminhou uma proposta de lei à bancada feminina da Assembleia Legislativa do Pará, contudo, nada foi encontrado no site oficial da assembleia.

²⁹² Apresentado pela Deputada Estadual Luana Ribeiro, em 12 de abril de 2022.

²⁹³ RIO BRANCO. Câmara dos vereadores. **Projeto de lei nº 016/2022, de 07 de junho de 2022.** Estabelecem Diretrizes Para A Instituição Do “Programa Órfãos Do Feminicídio”: Atenção E Proteção No Âmbito Do Município De Rio Branco/AC

²⁹⁴ AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 563/2021, de 27 de outubro de 2021.** Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Programa Órfãos Do Feminicídio No Âmbito Do Estado Do Amazonas.

Seguindo o mesmo caminho, o estado do Tocantins possui um projeto para estabelecer diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção”²⁹⁵

Os projetos dos estados do Acre, do Amazonas e do Tocantins estão diretamente relacionados com implementação no âmbito estadual do Programa Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio, de autoria do Senador Federal Sergio Petecão.

Na região norte, de 2019 a 2021, o estado do Pará foi disparadamente o que mais teve mulheres vítimas do femicídio, registrando 178 mortes.²⁹⁶ Seguindo a informação que em média cada vítima deixa aproximadamente 2 filhos, podemos estimar que, somente nesse estado em três anos, 356 crianças ficaram órfãs. E, mesmo diante desses dados, o Poder Público não possui nenhuma lei ou projeto referente aos órfãos do femicídio.

Em seguida, os estados do Amazonas²⁹⁷, Tocantins²⁹⁸ e Acre²⁹⁹ são os que mais possuem também números altos de femicídio³⁰⁰, e conseqüentemente, de órfãos do femicídio. Contudo, ambos apresentaram projetos visando a implementação do programa.

4.2.2 Região Nordeste

Somente 5 dos 9 estados que compõem a região Nordeste propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe não elaboraram projetos.

Tabela 3 – Leis e projetos de lei sobre os órfãos do femicídio na Região Nordeste

Estados	Nº dos Projetos de Lei ou Lei
---------	-------------------------------

²⁹⁵ TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 679/2022, de 12 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do estado do Tocantins.

²⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. **Nota Técnica**. São Paulo, SP: FBSP. 2022.

²⁹⁷ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Amazonas teve 46 femicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 92 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

²⁹⁸ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Tocantins teve 41 femicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 82 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

²⁹⁹ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Acre teve 34 femicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 68 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³⁰⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b. p. 9.

Alagoas	PL - 894/2022 ³⁰¹
Bahia ³⁰²	X
Ceará	PL - 342/2021 ³⁰³
Maranhão	PL - 346/2021 ³⁰⁴
Paraíba ³⁰⁵	X
Pernambuco	Lei 17.666/2022 ³⁰⁶
Piauí	PL - 027/2022 ³⁰⁷
Rio Grande do Norte	X
Sergipe ³⁰⁸	X

Fonte: Elaborada pela Autora, 2021

Seguindo o exemplo dos estados da Região Norte, os estados Alagoas³⁰⁹, Maranhão³¹⁰, Piauí³¹¹, e a cidade de Maracanaú/CE, elaboraram um projeto de lei para estabelecer diretrizes do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção. O Estado de Pernambuco³¹² foi o primeiro estado da Região Nordeste a instituir a política de proteção aos órfãos do feminicídio.

³⁰¹ Apresentado pela Deputada Estadual Fátima Canuto, em 12 de abril de 2022.

³⁰² A vereadora de Salvador Ireuda Silva apresentou, em agosto de 2021, à mesa Diretora da Câmara de Salvador o Projeto de Indicação nº 444/2021, direcionado ao prefeito, sugerindo a criação do Núcleo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio, contudo, nada se foi encontrado nos sites oficiais sobre a tramitação do projeto.

³⁰³ Não há proposta estadual, somente do município de Maracanaú, que foi apresentado pelo Vereador Romualdo Bezerra, em 16 de novembro de 2021.

³⁰⁴ Apresentado pela Deputada Estadual Helena Dualibe, em 09 de julho de 2021. O projeto já está em fase de sanção governamental.

³⁰⁵ Em 18 de outubro de 2021, foi apresentado pelo Vereador Zezinho Botafogo um projeto de indicação ao prefeito de João Pessoa, Cicero Lucena, com sentido de encaminhar um projeto de lei que estabelece diretrizes par a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do Município de João Pessoa, contudo, não foi encontrado nenhum projeto nas plataformas digitais oficiais da Câmara Municipal de João Pessoa.

³⁰⁶ De autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, a lei foi publicada em 11 de janeiro de 2022 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

³⁰⁷ Apresentado pela Deputada Estadual Teresa Britto, em 14 de março de 2022.

³⁰⁸ Em 20 de abril de 2022, foi apresentado pelo Deputado Georgeo Passos um projeto de indicação de nº 360/2022, ao Governador do Estado de Sergipe Belivaldo Chagas, para que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, um projeto de lei criando o auxílio para os órfãos do feminicídio.

³⁰⁹ ALAGOAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 894/2022, de 12 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do estado de Alagoas.

³¹⁰ MARANHÃO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 346/2021.** Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Programa Órfãos Do Femicídio: Atenção E Proteção No Âmbito Do Estado Maranhão E Dá Outras Providências.

³¹¹ PIAUÍ. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 027/2022, de 14 de março de 2022.** Institui, No Âmbito Do Estado Do Piauí, A Política Estadual De Proteção E Atenção Integral Aos Órfãos E Órfãs Do Femicídio.

³¹² PERNAMBUCO. **Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.** Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Pernambuco, Recife, 10 jan. 2022.

Já os estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe³¹³, até o momento da escrita, não possuíam nenhum projeto de lei a fim de instituir o programa para órfãos do feminicídio.

O estado da Bahia, ocupa o 1º lugar no ranking da região nordeste em casos de feminicídio, somando 303 mulheres mortas, de 2019 a 2021. Adotando a mesma lógica usada anteriormente, podemos estimar que nesses três anos, 606 crianças e/ou jovens tornaram-se órfãos. No mesmo ranking, em sequência, tem os estados de Pernambuco³¹⁴ e Maranhão³¹⁵. Apesar dos estados Rio Grande do Norte³¹⁶ e Sergipe³¹⁷ não possuírem projetos e/ou leis, eles são os que possuem menores índices na região nordeste, e estão no top 10 de menores índices do país.³¹⁸

4.2.3 Região Sudeste

Somente 2 dos 4 estados que compõem a região Sudeste propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro não elaboraram projetos.

Tabela 4 – Leis e projetos de lei sobre os órfãos do feminicídio na Região Sudeste

Estados	Nº dos Projetos de Lei ou Lei
Espírito Santo	Lei 11.402/2021
Minas Gerais	X
Rio de Janeiro	X
São Paulo	PL - 683/2021 ³¹⁹

³¹³ De acordo com e-mail fornecido, no dia 11 agosto de 2022, pelo escrivão da polícia civil do estado de Sergipe e diretor do CEACRIM/SSP/SE, Sidney Santos Teles, do dia 01 de janeiro a 31 de junho de 2022, foram registrados 12 casos de feminicídio no estado.

³¹⁴ Do período de 2019 a 2021, o Estado de Pernambuco teve 217 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 434 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³¹⁵ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Maranhão teve 169 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 338 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³¹⁶ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Rio Grande do Norte teve 54 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 108 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³¹⁷ Do período de 2019 a 2021, o Estado de Sergipe teve 54 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 108 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b. p. 9.

³¹⁹ Apresentado pela Deputada Estadual Patricia Bezerra, em 05 de outubro de 2021.

Fonte: Elaborada pela Autora, 2021

Apenas os estados do Espírito Santo e de São Paulo³²⁰ apresentaram uma lei e um projeto de lei. Diferentemente do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, que não. Apesar de o Estado do Rio de Janeiro não apresentar nenhum projeto de lei ou lei, a cidade do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Políticas Públicas e Promoção da mulher, como extensão do Cartão Mulher Carioca³²¹, está concedendo desde o mês de março do ano de 2022, um auxílio financeiro no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) para crianças e para adolescentes de até 18 anos que ficaram órfãos em decorrência do feminicídio. As famílias vítimas indiretas de feminicídios ocorridos a partir de janeiro de 2022, no município do Rio de Janeiro, receberam durante 6 meses, podendo ser prorrogado por até mais 6 meses.³²²

O estado do Espírito Santo foi o segundo estado brasileiro a aprovar uma lei em relação aos órfãos do feminicídio. A lei “Jacira da Silva³²³ – atenção e proteção” estabeleceu o atendimento psicológico para crianças e para adolescentes que tiveram suas mães mortas pelo crime de feminicídio no estado do Espírito Santo.³²⁴

Assim, Espírito Santo³²⁵ ocupa a posição de estado na região sudeste com menor índice de feminicídios. Seguido, pelo segundo menor índice, mesmo assim com o número alto, o estado do Rio de Janeiro³²⁶, e com dados alarmantes, os estados de São Paulo e de Minas Gerais. Ambos são os dois estados com maior índice de feminicídios no Brasil. São Paulo com 499 feminicídios, seguindo a mesma lógica, estima-se que deixou, entre o ano de 2019 a 2021, 998 órfãos. E Minas Gerais, com 449 feminicídios e provavelmente resultando em 898 crianças e/ou adolescentes órfãos.³²⁷

³²⁰ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 683/2021, de 06 de outubro de 2022.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção, no âmbito do Estado.

³²¹ O Cartão Mulher Carioca consiste no auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade social, que são atendidas pela rede de atendimento local. O auxílio foi lançado em janeiro de 2022, e é de R\$400 (quatrocentos reais), que poderá ser disponibilizado por até 6 meses, podendo ser prorrogáveis por mais 90 dias.

³²² Cartão Mulher Carioca será pago a órfãos do feminicídio na cidade do Rio por até seis meses. Rio Prefeitura, 2022.

³²³ A lei foi nomeada em homenagem a técnica de enfermagem, Jacira Silva, de 32 anos. Jacira foi brutalmente assassinada pelo marido com 33 facadas, na frente da filha do casal de apenas 11 anos.

³²⁴ ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 11.402, de 20 de setembro de 2021.** Estabelece, por meio desta Lei (Lei "Jacira da Silva - atenção e proteção"), o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens cujas mães foram vítimas de feminicídio no âmbito do Estado do Espírito Santo. Espírito Santo, 20 de setembro de 2021.

³²⁵ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Espírito Santo teve 96 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 192 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³²⁶ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Rio de Janeiro teve 243 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 486 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b. p. 9.

É importante ressaltar que, devido a esses altos números, entre os anos de 2019 e 2021, a Região Sudeste, com apenas 4 estados, é a região com mais número de feminicídios, e provavelmente com mais órfãos também. De acordo com os dados, nesse período a região teve 1.287 mulheres mortas pelo crime do feminicídio, assim, estimando que 2574 filhos e filhas se tornaram órfãos.

Diante disso, estamos diante de dois cenários diferentes, o do estado de São Paulo que, apesar dos números alarmantes, os seus parlamentares começaram a investir em medidas para cuidar das crianças e dos adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, e o outro, de Minas Gerais, que, mesmo diante dos dados, não apresentou até o momento nenhuma proposta para enfrentar a problemática.

4.2.4 Região Sul

Todos os estados compõem a região Sul propuseram projetos de lei sobre a temática.

Tabela 5 – Leis e projetos de lei sobre os órfãos do feminicídio na Região Sul

Estados	Nº dos Projetos de Lei ou Lei
Paraná	PL - 218/2022 ³²⁸
Rio Grande do Sul	PL – 356/2021 ³²⁹
Santa Catarina	PL – 0080.6/2022 ³³⁰

Fonte: Elaborada pela Autora, 2021

³²⁸ Apresentado pela Deputada Estadual Luciana Rafagnin, em 23 de maio de 2022.

³²⁹ Apresentado pelo Deputado Estadual Fernando Marroni.

³³⁰ Apresentado pela Deputada Estadual Ada Faraco de Luca, em 13 de março de 2022.

Os estados do Paraná³³¹, do Rio Grande do Sul³³² e de Santa Catarina³³³, também como a maioria dos estados do país, tiveram proposto um projeto que estabelece diretrizes para a proteção e para a atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

A região sul é considerada a terceira região com maior número de casos de feminicídio, apesar de ser composta por apenas 3 estados, conforme os dados do período de 2019 a 2021. O Rio Grande do Sul, é o estado com maior número de feminicídios, com 273, e provavelmente totalizando 546 órfãos. Em sequência, temos o estado do Paraná³³⁴ e de Santa Catarina³³⁵. Apesar de o Rio Grande do Sul ser o que mais tem casos, foi o primeiro da região sul a propor a proposta de lei para a proteção dos órfãos do feminicídio.³³⁶

4.2.5 Região Centro-Oeste

Todos os estados compõem a região Centro-Oeste propuseram projetos de lei sobre a temática.

Tabela 6 – Leis e projetos de lei sobre os órfãos do feminicídio na Região Centro-Oeste

Estados e Territórios	Nº dos Projetos de Lei ou Lei
Distrito Federal	Lei 6.937/2021
Goiás	PL – 1816/2022 ³³⁷
Mato Grosso	PL – 165/2021 ³³⁸
Mato Grosso do Sul	Lei 6.801/2022

³³¹ PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 218/2022, em 23 de maio de 2022.** Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

³³² RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 356/2021.** Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio.

³³³ SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 0080.6/2022, 13 de abril de 2022.** Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio no Estado de Santa Catarina.

³³⁴ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Paraná teve 237 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 474 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³³⁵ Do período de 2019 a 2021, o Estado do Santa Catarina teve 170 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 340 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³³⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b. p. 9.

³³⁷ Apresentado pelo Deputado Estadual Amilton Filho

³³⁸ Apresentado pelo Deputado Estadual Dr. Gimenez

Fonte: Elaborada pela Autora, 2021

O Distrito Federal foi o pioneiro na aprovação de uma lei que estabelece o Programa Órfãos do Femicídio³³⁹ e o Estado de Mato Grosso do Sul não possui projeto no âmbito estadual, somente no âmbito municipal, na cidade do Campo Grande, aprovou uma lei no mesmo sentido.³⁴⁰ O Estado de Goiás³⁴¹ e de Mato Grosso³⁴² apresentaram um projeto de lei para estabelecer o programa no âmbito estadual.

No período de 2019 a 2021, Goiás e Mato Grosso intercalaram o pódio de maior índice de feminicídios da região centro-oeste, contudo, ao final desse intervalo, Mato Grosso liderou, com 143 feminicídios e, seguindo a sequência lógica, possivelmente deixando 286 órfãos. Seguido de Goiás, com 137 feminicídios e provavelmente acarretando 274 crianças e adolescentes órfãos.³⁴³ O Distrito Federal³⁴⁴ além de ser o primeiro do país a aprovar uma lei que estabelece as diretrizes para a implementação do programa para os órfãos do feminicídio, é o que tem menos números de feminicídio da região.

Apesar de a maioria dos estados apresentarem projetos de lei ou leis sobre o assunto dos órfãos do feminicídios, ainda é muito pouco para alcançar os objetivos esperados. Ademais, grande parte da população não conhece sobre órfãos do feminicídio, assim, é necessário investir e promover campanhas sobre o assunto, a fim de informar a população.

Pois é a partir da conscientização da população que a sociedade vai enxergar a temática dos órfãos do feminicídio como um problema grave do Brasil, e assim será possível alcançar mudanças reais sobre a temática. As ações educacionais também são fundamentais, pois é no ambiente escolar que podem surgir iniciativas que são capazes de fazer a mudança da realidade atual.³⁴⁵

Outro ponto importante, é o investimento em políticas públicas de grupos reflexivos para autores de violência doméstica, visando romper com o ciclo da violência. Apesar do Brasil

³³⁹ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.937, de 05 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal. Brasília, 05 de agosto de 2021.

³⁴⁰ CAMPO GRANDE. **Lei nº 6.801/2022, de 05 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes para a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do município de Campo Grande/MS.

³⁴¹ Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/124537/amilton-filho-pleiteia-criacao-de-programa-de-protecao-a-orfaos-de-feminicidio-em-goias>

³⁴² MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto nº 165/2021, de 11 de março de 2021.** Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito de Mato Grosso.

³⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b. p. 9.

³⁴⁴ Do período de 2019 a 2021, o Distrito Federal teve 74 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 148 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

³⁴⁵ PEREIRA, Thalita da Silva. **Violência contra a mulher: uma análise das políticas públicas de proteção à mulher no município de Maceió.** Maceió, 2018. 127p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes.

possuir uma cultura punitiva, é sabido que as penas, em sua maioria, não servem como forma de prevenção de repetição desses crimes, até porque após o cumprimento da pena, o condenado não deve mais nada para o Estado, sendo assim, posto em liberdade e de volta a conviver em sociedade.³⁴⁶

Nesse mesmo sentido, as políticas de acolhimento e proteção aos órfãos do feminicídio devem também estar integradas as políticas de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher. Não se restringido apenas a essa área, devendo ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção e prevenção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

³⁴⁶ VIEIRA DE CARVALHO, 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais de mil mulheres são mortas por ano no Brasil em decorrência do crime de homicídio doloso pelo feminicídio. Essas vítimas, em sua maioria, deixam filhos. Filhos estes que agora são órfãos e que estão perdidos, com diversos traumas, e enfrentando um cenário de dor e de brutalidade.

Na maioria dos casos, o autor do crime é quem deveria proteger, assegurar e dar amor, contudo, a realidade é bem diferente e dolorosa. Além de enfrentar o luto das mães, essas crianças ou esses adolescentes se veem em frente a uma realidade em que o pai ou padrasto é o assassino das suas mães.

O feminicídio, em sua maioria, acaba sendo um final de diversas agressões e tipos de violência sofridas durante o tempo. Em muitos casos, as crianças e os adolescentes presentes não apenas assistem à agressão, como também são vítimas de forma direta delas.

Diante desse cenário, as crianças e os adolescentes tornam-se órfãos de ambos os pais. Nessas situações, a primeira alternativa é o envio desses órfãos para parentes e para familiares próximos, a família de extensão. Entretanto, em alguns casos, isso não é possível, sendo assim, enviados para abrigos ou orfanatos.

A perda de uma mãe para um crime tão violento acarreta traumas e consequências que serão levadas para a vida toda dessas pessoas. Esses traumas são ainda piores quando não se tem um apoio ou uma rede de proteção para tratá-los.

A partir disso, resgata-se a pergunta norteadora: Diante do ciclo de violência familiar sofrido pelas crianças e pelos adolescentes, em decorrência do feminicídio, existe uma rede de acolhimento e de proteção para eles no Brasil?

Diante da análise dos dados oficiais do feminicídio, foi possível traçar um breve perfil das vítimas do feminicídio nos últimos anos. Acerca desse perfil da vítima, ficou constatado que, em sua maioria, eram negras, com apenas ensino fundamental. Houve também abrangência na idade das vítimas, em que nos anos anteriores à pandemia, a faixa etária de maior incidência de feminicídio era de 30 anos e, após a pandemia do Covid-19, a faixa-etária com mais vítimas é de 18 a 24 anos. Outro ponto, foi em relação ao instrumento e ao local do crime, em que a arma branca e a residência tiveram maiores incidências. Por fim, em mais de 80% dos casos, o autor do crime era companheiro ou ex-companheiro da vítima, assim, constatando o alto índice de feminicídio íntimo.

Nesse mesmo sentido, conclui-se que não há como enfrentar o feminicídio sem fazer um recorte de raça, uma vez que, as mulheres negras ocupam o ranking no número de mulheres mortas pelo crime de feminicídio. Diante disso, é necessário um olhar interseccional entre gênero e raça.

O segundo capítulo teve como foco analisar os tipos de violências intrafamiliares, contudo, teve como ponto de partida a evolução legislativa de proteção à criança e ao adolescente. Nele, foi possível constatar que, mesmo depois de serem considerados sujeitos de direitos, as crianças e os jovens ainda lutam para conseguir a promoção real dos seus direitos, principalmente do seu desenvolvimento. Infelizmente algumas leis foram criadas somente após casos de grande comoção e o apoio midiático virem à tona. Ainda neste capítulo, foi possível constatar que existem diversos tipos de violências, e que elas sempre estão interligadas, principalmente com a violência psicológica e moral, podendo acarretar diversos traumas e ainda um ciclo vicioso da violência, em que a violência passa a ser reproduzida no futuro e em gerações.

Ao pesquisar sobre a transmissão intergeracional da violência, em que diz que há chances de uma pessoa que sofreu violência ser uma pessoa violenta ou vítima de violência, buscou-se aprofundar o assunto, para isso, foi necessário pesquisar sobre a teoria da aprendizagem. Assim, foi possível entender como o processo de aprendizagem funciona, e o porquê de essa transmissão existir. Isso ocorre porque as crianças e os adolescentes aprendem pela imitação, assim, ao presenciar um comportamento violento, eles tendem a reproduzi-lo.

Conclui-se também que, embora tais impactos sejam prejudiciais às crianças e aos adolescentes, eles não são determinantes para o futuro. Assim, com as medidas e com uma rede de apoio adequada, é possível quebrar o ciclo da violência.

Por fim, foi contado histórias reais já documentadas sobre os órfãos do feminicídio. Nessas histórias, foi possível confirmar os traumas que o feminicídio traz para essas vítimas indiretas do feminicídio, além da importância de se ter uma rede estruturada para proporcionar apoio jurídico e psicossocial.

Essa rede de proteção e acolhimento deve ser elaborada de forma preventiva, iniciando as ações no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Isso inclui uma polícia com treinamento e habilidades para receber e encaminhar as mulheres vítimas de violência. O despreparo desses agentes pode desestimular as vítimas, o que não pode acontecer, já que como representantes do Estado, a sua função é ajudar e acolher essas vítimas.

Outro ponto que merece importância, é a necessidade de uma sociedade ativa. Que tome posicionamento ao presenciar qualquer tipo de violência, não se calando ao acreditar que seja apenas um problema alheio. A violência doméstica contra a mulher ou a qualquer pessoa é um problema da sociedade como todo.

No terceiro e último capítulo, foram avaliados os projetos de lei, leis e programas das defensorias públicas no tocante aos órfãos do feminicídio. A partir disso, foi possível concluir que a temática ainda é muito nova para o legislativo e que ainda não têm muitas legislações que versem sobre os órfãos do feminicídio. Em relação às defensorias públicas, apenas três possuem um procedimento ou um projeto, confirmando mais uma vez que ainda há escassez sobre a matéria no Brasil. Concluiu-se, portanto, que os projetos das defensorias públicas possuem uma verdadeira efetividade, pois já estão sendo colocados em práticas, fornecendo acompanhamento às famílias em diversas áreas, enquanto as legislações ainda estão engatinhando e, como projetos, que levarão anos para serem colocados em prática.

Foi possível realizar uma pequena relação entre os números de feminicídios nos estados e, conseqüentemente, de órfãos do feminicídio, com os projetos de lei ou com leis existentes sobre a temática no estado. Diante disso, concluiu-se que as cinco regiões do Brasil apresentam diferentes cenários. Na região Norte e Nordeste, o estado que lidera o ranking com maiores índices de feminicídio, e conseqüente de números de órfãos, não apresentam nenhum projeto de lei ou programa da defensoria pública. As regiões Sul e Centro-oeste possuem uma similaridade, pois todos os estados dessas regiões possuem projetos de lei e/ou programas da defensoria pública. A região Sudeste apresenta dois cenários, em que São Paulo e Minas Gerais apresentam os maiores índices, contudo, São Paulo possui projeto de lei, enquanto Minas Gerais ainda não.

Diante da ausência de dados oficiais que constatassem os números do feminicídio, este estudo trouxe algumas limitações que poderiam ser mais bem exploradas, como a análise da relação entre as legislações sobre órfãos do feminicídio nos estados e seus números de órfãos, uma vez que o número usado foi um suposto número.

Por fim, com base em todo o exposto até aqui, foi possível constatar que, não existe uma rede de acolhimento e de proteção para as crianças e os adolescentes que são órfãos do feminicídio. Apesar de o Brasil possuir alguns projetos de lei, e até mesmo algumas leis sancionadas, e projetos das defensorias públicas, elas ainda não são suficientes para caracterizar uma rede de apoio para essas crianças e esses jovens.

Durante a pesquisa, foi possível confirmar todas as hipóteses, que para tratar os efeitos e os traumas sofridos pelas vítimas indiretas do feminicídio é necessária a existência de uma rede de proteção. Ademais, é essencial uma legislação específica que verse sobre os órfãos do feminicídio, não sendo suficientes as medidas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Além disso, os traumas do feminicídio na vida das crianças e dos adolescentes acarretam diversos tipos de problemas psicossociais e psicológicos, que podem influenciar a se tornarem futuros agressores ou futuras vítimas da violência doméstica contra a mulher.

Destarte, é evidente a necessidade da criação de uma rede de acolhimento e de proteção para essas crianças e esses adolescentes, vítimas indiretas do feminicídio. Somente assim, poderá ser proporcionado o tratamento digno e adequado que eles merecem, e suficientes para tratar traumas e efeitos que o crime pode causar na vida de alguém. Para tal, é necessário que a sociedade veja essa temática como um problema, por ser pouco discutida e demonstrada, não se tem uma cobrança social perante o Governo.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 894/2022, de 12 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do estado de Alagoas. Disponível em:

https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2022/8191/protocolo_20220411_121727.pdf Acesso em: 12 junho 2022.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 563/2021, de 27 de outubro de 2021.** Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Programa Órfãos Do Feminicídio No Âmbito Do Estado Do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/materia/153544> Acesso em: 12 junho 2022.

ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. In: ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata:** mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376p. Disponível em:

https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Femic%C3%ADdio_final.pdf Acesso em: 13 agosto 2022.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC** - v. 4 n. 13 jan./ mar. 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/6083/4/PDIexibepdf.pdf>. Acesso em: 15 setembro 2021.

ASSIS, Dayane N. Conceição. Interseccionalidades. **Instituto de Humanidades, Artes e Ciência; Superintendência de Educação a Distância.** Salvador, 2019. 57p. Disponível em <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/554207/2/eBook%20-%20Interseccionalidades.pdf> Acesso em: 19 abril 2022.

ÁVILA, Ana. ‘Feminicídio é caso de saúde pública’: qualificação de dados pode ajudar na luta contra violência de gênero. Sul21, Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2018/01/femicidio-e-caso-de-saude-publica-qualificacao-de-dados-pode-ajudar-na-luta-contra-violencia-de-genero/> Acesso em: 12 janeiro 2022

ÁVILA, Thiago Pierobom de; CHAGAS, Cátia Betânia; MADEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. **Impactos de feminicídios em familiares:** saúde mental, justiça e respeito à memória. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. No prelo.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas.** N. 02, 1995, p. 458-463. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034> Acesso em: 21 janeiro 2022.

BANDURA, A.; AZZI, R. G. & POLYDORO, S. (2008). **Teoria Social Cognitiva: conceitos básicos.** Porto Alegre: Artmed, 2008. 176 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1292/2022**, de 18 de maio de 2022. Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323675> Acesso em: 12 janeiro 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.753/2020, de 19 de maio 2020**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de criança e adolescente filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252952> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3129/2021, de 14 de outubro de 2021**. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298450#:~:text=PL%203129%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20o%20atendimento%20priorit%C3%A1rio%20nos,%C3%B3rf%C3%A3os%20em%20decorr%C3%A2ncia%20do%20femic%C3%ADdio.> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3129/2021**, de 14 de outubro de 2021. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3781/2021**, de 27 de outubro de 2021. Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário-mínimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304737&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 467/2022**, de 08 de março de 2022. Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317351> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 884/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319572> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 885/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a

possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Femicídio, recebam pensão por morte. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319575>

Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976/2022**, de 20 de outubro de 2022. Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320213>

Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei nº 1185/2022**, de 11 de maio de 2022. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio.

Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1185-2022> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 janeiro 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 28 janeiro 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020**. Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Brasília, 2020. Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10568.htm#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Enfrentamento%20ao%20Femic%C3%ADdio%20ter%C3%A1%20como%20objetivo,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20integradas%20e%20intersectoriais.&text=V%20%2D%20um%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 28 janeiro 2022.

BRASIL. **Lei 13. 257 de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para

incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço/Secretária de Políticas de Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço/Secretária de Políticas de Saúde – Brasília: **Ministério da Saúde**, 2001. 96p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf Acesso em: 10 abril 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. **Caderno de Trabalhos e Debates**. Brasília, 2016, 532 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia> Acesso em: 19 julho 2022.

CAMPO GRANDE. **Lei nº 6.801/2022, de 05 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes para a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do município de Campo Grande/MS. Disponível em: <https://camara.ms.gov.br/projetos-de-lei> Acesso em: 07 julho 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp->

<content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf> Acesso em: 17 junho 2022.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica, Violência na Gravidez e Transmissão de Gerações: Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016**, Fortaleza, 2016, p. 11. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf Acesso em: 07 julho 2022.

CAVALCANTE, Ana Jessica de Lima et al. *In*: ALTAMIRANO, Thiago de Holanda; SOUSA, Benjamin Diego Lucas y. (Orgs.). **Cuidando em rede: saberes e práticas na atenção às famílias de vítimas de homicídios**. Ceará. Instituto OCA, 2019, p.19-26 Disponível em: https://cadavidaimporta.com.br/wp-content/uploads/2019/09/OCA_publicacao.pdf. Acesso em: 07 julho 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González E Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205 Acesso em: 15 novembro 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González E Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 15 novembro 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mBTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 novembro 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 7, n. 1, p. 7-28, 2006.

DA SILVA MARTINS, Raquel et al. Comunicação e Cidadania: Comunicação Rede Acolhe da Defensoria Pública Geral do Estado–CE com os Assistidos. **XXI- Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – São Luiz, MA, 2019**. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0023-1.pdf> Acesso em: 15 abril 2022.

DA SILVA, Carla Luz; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. O FEMINICÍDIO DAS MULHERES NEGRAS. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**, v. 1, p. 1. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Ana%20Maria%20-%20Revista%20do%20Direito%20-%20Carla%20Luz%20da%20Silva.pdf> Acesso em: 15 maio 2022.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. [S.I.] v. 23, p. 4-5, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf Acesso em: 27 março 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.937, de 05 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal. Brasília, 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-937-de-05-de-agosto-de-2021.pdf> Acesso em: 15 julho 2022.

DPE-AM vence prêmio innovare com o projeto de órfãos do feminicídio. **Informe Manaus**. Manaus, 07 dez 2021. Disponível em: <https://informemanaus.com/2021/dpe-am-vence-premio-innovare-com-projeto-orfaos-do-femicidio/> Acesso em: 15 julho 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 11.402, de 20 de setembro de 2021**. Estabelece, por meio desta Lei (Lei "Jacira da Silva - atenção e proteção"), o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens cujas mães foram vítimas de feminicídio no âmbito do Estado do Espírito Santo. Espírito Santo, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI114022021.html> Acesso em: 15 julho 2022.

FERRI, Maria Eduarda Costa; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. A proteção jurídica diante da violência física. **Etic-encontro de iniciação científica**, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5592> Acesso em: 25 julho 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017)**. São Paulo, SP: FBSP. 2017. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf Acesso em: 15 novembro 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019)**. São Paulo, SP: FBSP. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf Acesso em: 15 novembro 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)**. São Paulo, SP: FBSP. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em: 15 novembro 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)**. São Paulo, SP: FBSP. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 15 novembro 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)**. São Paulo, SP: FBSP. 2022 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4> Acesso em: 27 julho 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. **Nota Técnica**. São Paulo, SP: FBSP. 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 27 julho 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48° ed. – rev. São Paulo: Global, 2003. 375p. p.35-36. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf Acesso em: 27 julho 2022.

GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 111, 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111
Acesso em: 27 julho 2022.

GOMES, Nadielene Pereira, NORMÉLIA, Maria Freire Diniz, ARAÚJO, Anne Jacob de Souza, COELHO, Tâmara Maria de Freitas Coelho. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta paulista de enfermagem**, v. 20, p. 504-508, 2007. Disponível em: https://acta-ape.org/wp-content/uploads/articles_xml/1982-0194-ape-S0103-21002007000400020/1982-0194-ape-S0103-21002007000400020.x65718.pdf Acesso em: 14 junho 2022.

GONÇALVES, Guilherme C.; AFFONSO, Lígia M F.; TEIXEIRA, Vanessa R.; et al. **Elaboração e implementação de políticas públicas**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021952/pageid/1> Acesso em: 30 junho 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf> Acesso em: 30 junho 2022.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8113349>
Acesso em: 30 junho 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Violência contra mulher**. [S.I.] 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 21 novembro 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2021**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em: 21 novembro 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das desigualdades de gênero e raça. [S.I.] [2022?]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedioao.pdf> Acesso em: 16 julho 2022.

LEFRANCOIS, Guy R. Lefrancois. Teorias da aprendizagem: o que a velha senhora disse. 5. ed. Tradução por Vera Magyar. São Paulo: Cengage Learning, 2008. 499 p.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. **Revista Psicologia Política**, v. 8, n. 15, p. 93-106, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a07.pdf> Acesso em: 19 julho 2022.

LIMA, Fernanda da Silva et al. A Proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93741/281155.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 julho 2022.

LIMA, Mariana. Por ano, feminicídio deixa mais de dois mil órfãos pelo país. **Observatório do Terceiro Setor**. 19 março 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-ano-femicidio-deixa-mais-de-dois-mil-orfaos-pelo-pais/> Acesso em: 16 julho 2022.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 346/2021**. Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Programa Órfãos Do Feminicídio: Atenção E Proteção No Âmbito Do Estado Maranhão E Dá Outras Providências. Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=23052 Acesso em: 09 julho 2022.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto nº 165/2021, de 11 de março de 2021**. Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção” no âmbito de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=165&ano=2021&autor=dr>. Acesso em: 09 julho 2022.

MATTOS, Laura Kauany. Pelas vidas das mulheres: políticas públicas de prevenção ao feminicídio. Aracaju, 2020, 222p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes.

MENEGHEL SN, MUELLER B, COLLAZIOL ME, QUADROS MM. **Repercussões da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Cien Saude Colet. [S.I.],2013, 691-700 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 maio 2022.

MORATILLA-OLVERA, M. I., TARACENA-RUIZ, B. E. Vulnerabilidad social y orfandad: trayectoria vital de una adolescente. **Revista latinoamericana de ciencias sociales, niñez y juventud**, v. 10, n. 2, p. 841-854, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/karol/Downloads/art.MariaIsabelMoratilla%20pt-BR.pdf> Acesso em: 22 maio 2022.

MS: Órfãos do Femicídio: Projeto da Defensoria cria protocolo de atendimento às vítimas secundárias da violência contra a mulher. **Anadep**, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52085> Acesso em: 09 julho 2022.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *In*: Heloisa Buarque de Holanda (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019. 284p.

NAUJORKS, Jaqueline. Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros. **G1 MS**, Mato Grosso do Sul, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/24/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-femicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros.ghtml> Acesso em: 10 julho 2022.

NAUJORKS, Jaqueline. Filhos do feminicídio em MS: A dor de crianças e adultos com famílias destruídas pela violência doméstica. **G1 MS**, Mato Grosso do Sul, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/17/filhos-do-femicidio-em-ms-a-dor-de-criancas-e-adultos-com-familias-destruidas-pela-violencia-domestica.ghtml> Acesso em: 10 julho 2022.

O Livro da psicologia. – 2 ed. Globo Livros: São Paulo, 2016. 352 p.

OLIVEIRA, M. A.; XAVIER RODRIGUES, F. F.; VIEIRA DE CARVALHO, G. B. Discussões Interdisciplinares Sobre Violência Doméstica E Transgeracionalidade. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 29, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5836/2979> Acesso em: 10 agosto 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S.I.],1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 22 maio 2022.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 17 novembro 2021.

ÓRFÃO. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Brasil: **Melhoramentos**, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OKwn2> Acesso em: 29 julho 2022.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. 1. ed. - Fortaleza, CE: Edmeta Editora, 2020. Disponível em: <https://storage.woese.com/documents/9ec941b08958441a0e359656a289385fee806b3b.pdf> Acesso em: 09 maio 2022.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 218/2022, em 23 de maio de 2022**. Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná. Disponível em:

http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=106728&tipo=I Acesso em: 09 julho 2022.

PEREIRA, Thalita da Silva. **Violência contra a mulher**: uma análise das políticas públicas de proteção à mulher no município de Maceió. Maceió, 2018. 127p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes. Disponível em: [file:///C:/Users/karol/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Thalita%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DAS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20PARA%20MULHERES%20EM%20MACEI%C3%93%2028%2003%202019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/karol/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Thalita%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DAS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20PARA%20MULHERES%20EM%20MACEI%C3%93%2028%2003%202019%20(1).pdf) Acesso em: 11 agosto 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.666**, de 10 de janeiro de 2022. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Pernambuco, Recife, 10 jan. 2022. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/acervo_gestao_classificacao/referencias.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

PESQUISA DE CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (PCSVDFMulher). **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html> Acesso em: 26 maio 2022

PIAUI. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 027/2022, de 14 de março de 2022**. Institui, No Âmbito Do Estado Do Piauí, A Política Estadual De Proteção E Atenção Integral Aos Órfãos E Órfãs Do Femicídio. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/parlamentares> Acesso em: 09 julho 2022.

PIMENTAL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. Agência **EcoNordeste**, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/> Acesso em: 09 julho 2022.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21. Acesso em: 30 maio 2022

PLANO Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030 / Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); ANDI Comunicação e Direitos. - 2ª ed. (revista e atualizada). - Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020. p.5. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf> Acesso em: 26 maio 2022

PÖPPER, Janice Alen; DE MEDEIROS DIAS, Jussara Marques. Contexto histórico do código do menor para o estatuto da criança e adolescente. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 2, n. 1, p. 389-389, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1777/1471por.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022

PROJETO “órfãos do feminicídio”. ANADEP, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO_RF_OS_DO_FEMINICIDIO.pdf Acesso em: 26 julho 2022

RIO BRANCO. Câmara dos vereadores. **Projeto de lei nº 016/2022, de 07 de junho de 2022**. Estabelecem Diretrizes Para A Instituição Do “Programa Órfãos Do Feminicídio”: Atenção E Proteção No Âmbito Do Município De Rio Branco/AC. Disponível em: https://sapl.riobranco.ac.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17418/lei_amparo_o_rfao_femicidio.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 356/2021**. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=356&AnoProposicao=2021&Origem=Dx> Acesso em: 09 julho 2022.

ROSA, L. W.; HAACK, Karla Rafaela; FALCKE, Denise. Rompendo o ciclo de violência na família: Concepções de mães que não reproduzem o abuso sofrido na infância com seus filhos. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 7, n. 2, p. 26-36, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/karol/Downloads/Dialnet-BreakingOffTheCycleOfViolenceInTheFamily-5392915%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/karol/Downloads/Dialnet-BreakingOffTheCycleOfViolenceInTheFamily-5392915%20(1).pdf) Acesso em: 26 maio 2022

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6j9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 26 maio 2022

ROSENDO, Juliana Vital. **A necessária estruturação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes. Aracaju, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 27 maio 2022

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 0080.6/2022, 13 de abril de 2022**. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/download?token=MzIyMTg> Acesso em: 09 julho 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 683/2021, de 06 de outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção, no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000389661> Acesso em: 09 julho 2022.

SARMENTO, M. J. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. SARMENTO, MJ; PINTO, M. (Org.). **As crianças, contextos e identidades**. Braga: Ed. Bezerra, 1997.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de S.; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos**. 3º ed. São Paulo. Cengage Learning Brasil, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522128976/>. Acesso em: 22 abril 2022

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES (BR). **Balço semestral do ligue 180 (janeiro a junho/2018)**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres; 2018. 38 p.

Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf)

[v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf)

Acesso em: 14 maio 2022

SÓ em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. **Fantástico: O Show da Vida**, Rio de Janeiro: Rede Globo, 10 de abril de 2022. Programa de TV.

SOARES, Clarissa Pereira. **Filhos de Marias**: uma análise das políticas públicas para as vítimas invisíveis da violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres em Maceió (AL). Maceió, 2022. 170p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes.

SOUSA, Tânia Sofia. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – um estudo de casos. Lisboa, 2013, 139p. Dissertação (Mestrado Riscos e Violência(s) nas Sociedades Actuais: Análise e Intervenção Social) Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Disponível:

https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/5018/1/T%C3%A2nia_Sousa_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: 14 julho 2022

SOUZA, Neusa Santos. 2021. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 1º ed. São Paulo: LeBooks, 111p., SOUZA, Neusa Santos. Acesso em: 14 julho 2022.

TERRA, Ana Paula Ricco. Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável? In: ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376p. Disponível em:

https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Femic%C3%ADdio_final.pdf Acesso em: 13 agosto 2022.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 679/2022, de 12 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do estado do Tocantins. Disponível em:

https://sapl.al.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/5930/pl_-_2022_-_programa_orfaos_do_femicidio.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

UNIVERSA UOL. **Filhos Da Violência**: Amanda É Órfã Do Feminicídio. YouTube, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e7GIYaZ0bGs> Acesso em: 14 julho 2022.

VIEIRA de Carvalho, Grassielle Borges. **Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica**: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 248p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: **WHO**; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2). Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/full_en.pdf Acesso em: 14 fevereiro 2022.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613106/pageid/0> Acesso em: 19 julho 2022.